

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



RELATÓRIO FINAL

Referência: 00190.004168/2015-99

Interessado: Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados (COREP)

Assunto: PETROBRAS. CAASE nº 72/2014 SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO.

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação "Lava Jato". Petrobras S/A. **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CARIOCA ENGENHARIA)**. Conluio entre empresas para frustração do caráter competitivo das licitações da Petrobras. Pagamento de vantagem indevida (propina) a agentes públicos. Cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Proposta de responsabilização. Declaração de Inidoneidade.

1 – RELATÓRIO. Contexto e breve histórico do PAR.

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), em desfavor da pessoa jurídica **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CNPJ (40.450.769/0001-26))**



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



– **CARIOCA ENGENHARIA**, a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), por meio da Comissão para Análise e Aplicação de Sanção (CAASE) nº 72/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Ofício nº 3465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fls. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03/11), oriundo daquela empresa estatal.

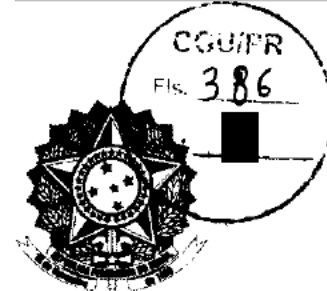
2. Da análise da apuração iniciada pela Petrobras (CAASE nº 72/2014, fl. 13), verifica-se que os fatos apurados tiveram origem nas investigações da denominada "Operação Lava Jato", deflagrada em 2014 pelo Departamento de Polícia Federal - DPF.

3. A "Operação Lava Jato" constituiu-se inicialmente de complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente a prática de lavagem de dinheiro, de crimes financeiros no âmbito do mercado "negro" de câmbio, crimes contra licitações, corrupção ativa e passiva, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais que tramitam perante a Justiça Federal do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

4. Nos autos da Ação Penal nº 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo criminal competente (13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR) determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo Sr. Alberto Youssef (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



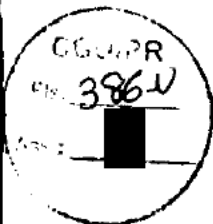
5. Os Srs. Alberto Youssef, operador financeiro, e Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da Petrobras, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da delação premiada, declarando que as maiores empreiteiras do país, atuando em conluio, fraudavam as licitações da Estatal e definiam previamente as vencedoras das licitações, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da Petrobras, e que pagavam, a título de vantagens indevidas, um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

6. As apurações realizadas no âmbito da chamada "Operação Lava jato" objetivam a apuração de diversos ilícitos na esfera criminal, sob condução do Ministério Público Federal – MPF e Departamento de Polícia Federal – DPF.

7. Os mesmos fatos em apuração pelos órgãos competentes de persecução criminal (MPF e DPF) também ensejaram apurações em outras esferas de responsabilizações, conduzidos no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB, do Banco Central do Brasil – BCB, da Advocacia-Geral da União (AGU), do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União – TCU.

8. Em 19/11/2014, nos autos do processo 5073475-13.2014.404.7000, o Exmo. Sr. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, autorizou o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos no referido feito, bem como em seus correlatos, inclusive vindouros, com a CGU. Tal compartilhamento foi ratificado por meio de nova decisão datada de 19/11/2015 (fls. 226/229).

9. No mesmo sentido, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica –



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



CADE, órgão competente para apuração de infrações à ordem econômica, atendendo à solicitação desta CGU, compartilhou os documentos apresentados pelos signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, celebrado em 19 de março de 2015, firmado pelo CADE com as empresas SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A), bem como executivos e empregados vinculados às citadas empresas (fl. 66/67).

10. Dentro do contexto de declarações e provas documentais constantes dos presentes autos, convém detalharmos os fatos atinentes à atuação da empresa **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CNPJ (40.450.769/0001-26), ou CARIOCA ENGENHARIA** no tocante: **(i) fraude às licitações; e (ii) pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e/ou partidos políticos.**

11. O histórico dos atos processuais produzidos até o momento no presente PAR está descrito na tabela abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	FLS.
17/03/2015	Instauração do PAR: Portaria CGU nº 640, DOU de 18/03/2015.	15
20/03/2015	Comunicação enviada pela Comissão à pessoa jurídica, informando acerca da instauração: Ofício 001/2015/CPAR	14
23/03/2015	Petição da pessoa jurídica para juntada dos seus documentos societários e da procuração de seus advogados, bem para vistas e cópia integral do PAR	17 a 41
25/03/2015	Termo de recebimento de cópia integral do PAR pelo advogado da CARIOCA ENGENHARIA	42
07/05/2015	Ata de deliberação nº 01 e Memorando nº 01/2015/CPAR: solicitação de expedição de ofícios, pelo Secretário-Executivo da CGU, ao CADE, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Petrobras e Justiça Federal.	43 a 45
15/05/2015	Expedição dos ofícios solicitados pela Comissão: 11.383/2015 (MPF), 11.385/2015 (CADE), 11.382/2015 (Petrobras), 11.380/2015 (Polícia Federal) e 11.387/2015 (Justiça Federal)	46 a 55

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



18/05/2015	Ofício nº 2.678/2015/CADE: resposta ao Ofício CGU 11.385/2015	56
18/05/2015	CD contendo as informações encaminhadas pelo CADE	57
17/06/2015	Ata de deliberação nº 02 e Memorando nº 02/2015/CPAR: solicitação de reiteração dos ofícios expedidos pelo Secretário-Executivo da CGU	62 a 63
18/06/2015	Ofício nº 700000805264 da 13ª Vara Federal de Curitiba: autorização judicial para oitiva de determinados colaboradores pela Comissão.	64 a 65
23/06/2015	Ofício nº 14.654/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal	66
06/07/2015	Ata de deliberação nº 03: agendamento das oitivas do Sr. Alberto Youssef (15/07/2015) e Paulo Roberto Costa (11/08/2015) e outras providências	67
07/07/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento das oitivas dos Srs. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa: Ofício 002/2015/CPAR	68
10/07/2015	Ofício nº 16.153/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita à Petrobras	70 a 71
13/07/2015	Ofício nº 16.255/2015/SE/CGU-PR: reiteração de solicitação feita ao MPF.	72 a 73
15/07/2015	Termo de Inquirição do Sr. Alberto Youssef. Na ocasião, a pessoa jurídica se fez representada por 2 (dois) dos seus advogados.	74 a 77
07/07/2015	Ofício nº 5.651/2015 - PRPR: resposta do MPF aos ofícios enviados pela CGU	79 a 80
03/08/2015	Ofício nº 700000919241 da 13ª Vara Federal de Curitiba: determina remarcação de oitiva de Paulo Roberto Costa, em razão de atestado médico.	81
04/08/2015	Ofício nº 003/2015/CPAR/CGU-PR. Comunicação a pessoa jurídica da determinação jurídica para remarcação de oitiva de Paulo Roberto Costa, em razão de atestado médico.	82 a 83
19/08/2015	Procuração de substabelecimento apresentada pela empresa jurídica	85
19/07/2015	Termo de Depoimento por Vídeo conferência do Sr. Pedro José Barusco Filho. Na ocasião, a pessoa jurídica se fez representada por 3 (três) dos seus advogados.	86 a 88
19/07/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo Sr. Pedro José Barusco	89



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



19/08/2015	Termo de Recebimento de CD contendo depoimento gravado do Sr. Pedro Barusco Filho, por parte da defesa da pessoa jurídica.	90
31/08/2015	Ata de deliberação nº 04: solicitação à Petrobras de documentações complementares; juntada de documentos; notificação a pessoa jurídica acerca das oitivas dos srs. Paulo Roberto Costa e Mário Frederico de Mendonça Goes dentre outras providências.	91
31/08/2015	Ofício nº 004/2015/CPAR/CGU-PR: Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento da oitiva dos Sr. Paulo Roberto Costa.	92
09/09/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa.	95
08/09/2015	Termo de Depoimento por vídeo conferência do Sr. Paulo Roberto Costa. Na ocasião, a pessoa jurídica se fez representada por 1 (um) dos seus advogados.	96 a 97
08/09/2015	Notificação à defesa da pessoa jurídica acerca do agendamento da oitiva do Sr. Mário Frederico de Mendonça Góes.	98
31/08/2015	Memorando nº 03/2015/CPAR: solicita à autoridade instauradora a prorrogação do prazo da comissão	99
04/09/2015	Portaria CGU nº 2.238/2015: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 08/09/2015, Seção 2, pág. 3)	100 a 102
10/09/2015	E-mail enviado pela comissão ao Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura da CRG/CGU, solicitando que a Polícia Federal fosse indagada acerca da existência de inquérito policial específico para a apuração de fatos envolvendo a Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A.	103 a 104
17/09/2015	Termo de depoimento por videoconferência prestado pelo Sr. Mário Frederico de Mendonça Goes	107 e 108
19/09/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo Sr. Mário Frederico de Mendonça Góes	109
29/02/2016	Ata de deliberação nº 05 e Memo. 04/2016/CPAR/CGU-PR. Solicitação à autoridade competente a recondução dos trabalhos da comissão.	110 a 111
04/03/2016	Portaria CGU nº 445/2016: reconduz, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 04/03/2016, Seção 2, pág. 43)	112
30/08/2016	Portaria CGU nº 1.581/2016: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de	113

2

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



	30/08/2016, Seção 2, pág. 54)	
07/11/2016	Termo de Juntada, por anexação, de documentos fornecidos pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do Ofício nº 6798/2016-IPL 0205/2015-4, de 30/09/2016, contendo documentação relacionada ao pagamento de propina, (extratos bancários juntados às fls. 54/71 do Anexo I dos autos).	114 a 120
10/11/2016	E-mail enviado pela comissão ao Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura da CRG/CGU, solicitando requer à Força Tarefa da Polícia Federal em Curitiba/PR, o fornecimento de cópias legíveis da documentação encaminhada anexa ao Ofício nº 6798/2016-IPL 0205/2015-4.	121 a 123
18/11/2016	Ata Deliberativa nº 06. Delibera pela juntada de documentos (cópia de Denúncia oferecida pelo MPF), bem como solicitar à Força Tarefa do MPF, em Curitiba o compartilhamento de informações relacionadas as ações penais de interesse dos presentes autos	124
18/11/2016	Cópia da Denúncia oferecida pelo MPF, Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR.	125 a 183
30/11/2016	Ofício nº 001/2016/CPAR/CGU-PR. Solicita ao MPF o compartilhamento de informações/provas.	184
17/02/2017	Termo de juntada por anexação das informações prestadas pelo MPF (Ofício nº 2040/2016-PRPR, de 09/12/2016).	185 a 186
09/03/2017	E-mail enviado pela comissão ao Superintendente deste Ministério no Estado do Paraná, em que reitera a solicitação de requerimento à Força Tarefa da Polícia Federal em Curitiba/PR, o fornecimento de cópias legíveis da documentação encaminhada anexa ao Ofício nº 6798/2016-IPL 0205/2015-4.	188 a 190
09/03/2017	Requerimento apresentada pela defesa da pessoa jurídica para fornecimento de cópia integral dos autos	191 a 198
14/03/2017	Despacho de membro da comissão e Termo de Recebimento lavrado pela defesa da pessoa jurídica de recebimento de cópia integral dos autos	199
24/03/2017	Portaria CGU nº 762/2017: atendendo a solicitação contida no Memo. Nº 006/2017/CPAR/MTFC, a autoridade competente reconduz, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 24/03/2017, Seção 2, pág. 50)	200 a 201
24/03/2017	Portaria CGU nº 762/2017: a autoridade competente reconduz, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 24/03/2017, Seção 2, pág. 50)	204



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



28/08/2017	Termo de Juntada de documentos por anexação, dos seguintes documentos (Anexo I, fls. 72/127): i) Ofício nº 6798/2016-IPL 0205/2015-4, de 30 de setembro de 2016, referente à documentação encaminhada pela autoridade policial, contendo "documentação relacionada ao pagamento de propina a Mário Goes a mando de Pedro Barusco por meio de depósito em francos suíços da empresa Carioca, com indicação de origem e data dos depósitos"; ii) comprovantes de transações bancárias Cliver Group, Delta Trust; Kindai Financial; Mayana Trading Corp; iii) contratos de prestação de serviços, Notas Fiscais e transferências bancárias da empresa Carioca Engenharia para Rock Star Marketing Ltda. e/ou Legend Engenheiros Associados Ltda.; iv) Termos de Colaboração/Depoimento dos colaboradores/depoentes: DALTON DOS SANTOS AVANCINI; WALTER TORRE JÚNIOR; RICARDO PERNAMBUCO e ROBERTO RIBEIRO CAPOBIANCO.	205
28/08/2017	Termo de Juntada de documentos por anexação (fls. 205 a 230): i) Memorando nº 2.252/2016-SETEC/SR/PF/PR, Laudo Pericial nº 127/2016 (fls. 206/221); ii) Documento Interno do Sistema Petrobras – DPI e anexo, datado de 29/09/2006 (fls. 222/225); iii) Despacho/Decisão judicial da 13ª Vara Federal em Curitiba/PR autorizando o compartimento de provas/documentos com a CGU (fls. 226/229); iv) mídia eletrônica contendo Anexo da Nota Técnica nº 38/2015 – ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE e Despacho/Decisão judicial – Ação Penal nº 503780018.2016.4.04.7000/PR.	206 a 230
19/09/2017	Memorando nº 007/2017/CPAR/MTFC: Comissão solicita a autoridade competente a recondução dos trabalhos	231
19/09/2017	Ata Deliberativa nº 08: Considerando o encerramento da instrução processual a comissão delibera intimar a pessoa jurídica a especificar eventuais provas que pretenda produzir nos autos	232
20/09/2017	Ofício nº 005/2017/CPAR/CRG/CGU: Intima a pessoa jurídica a especificar eventuais provas que pretenda produzir	233 a 235
29/09/2017	Petição/Requerimento da pessoa jurídica para juntada de documentos do interesse da defesa.	236 a 237
04/10/2017	Despacho de membro da comissão e Termo de Recebimento lavrado pela defesa da pessoa jurídica de recebimento de cópia integral dos autos	238 a 239
26/10/2017	Portaria CGU nº 2.226/2017: a autoridade competente	240

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



	reconduz, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 24/10/2017, Seção 2, pág. 32)	
06/12/2017	Ata Deliberativa nº 09: Comissão processante delibera por deferir em parte os requerimentos de prova/juntada de documentos formulados pela defesa da pessoa jurídica	241 a 243
06/12/2017	Juntada de mídia eletrônica contendo Alegações Finais do MPF. Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR	244
06/12/2017	Juntada de cópia de alegações finais apresentada por RICARDO PERNAMBUCO. Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR	245 a 257
06/12/2017	Juntada de mídia eletrônica contendo cópia Acordo de Leniência firmado entre CADE/MPF x CARIOCA ENGENHARIA	258
06/12/2017	Juntada de cópia do DESPACHO DE INDICIAMENTO/RELATÓRIO FINAL prolatado pela autoridade policial, Inquérito Policial – IPL nº 0205/2015-4 – SR/PF/PR	259 a 262
06/12/2017	Juntada de mídia eletrônica contendo Relatórios de Análises nº 107 e 135. Ação Penal nº 500404707.2015.4.04.7000/PR	263
06/12/2017	Juntada de mídia eletrônica contendo Termo de Compromisso de Cessação – TCC, firmado pelo CADE e Construtora Andrade Gutierrez S.A.	264
06/12/2017	Juntada de cópia de MEMORIAIS apresentado pela defesa de ADIR ASSAD. Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR	265 a 294
14/12/2017	Nota de Indiciamento. Nota Técnica nº 01/2017/CPAR/CRG/CGU	295 a 326
14/12/2017	Mandado de Intimação a pessoa jurídica para querendo apresentar DEFESA ESCRITA, no prazo de 30 dias.	327
14/12/2017	Atestado de Entrega do Mandado de Intimação	328
17/10/2018	Defesa Escrita apresentada pela pessoa jurídica	329 a 384

12. Os presentes autos são compostos ainda pelo **Anexo I**, cujo conteúdo está assim disposto:

a) cópias de termos de colaboração prestados à Polícia Federal com base na Lei nº 12.850/2015, nos quais a **CARIOCA ENGENHARIA** é mencionada: Termos de colaboração nº 04 e 05 prestado por Pedro José Barusco Filho (fls. 01/10 e 16/22); Termos de colaboração nº 01 e 08, prestados por Mário Frederico de Mendonça Goes (fls. 25/34);



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



b) planilha entregue por Pedro José Barusco Filho a autoridade policial, contendo, dentre outras informações, o nome das empresas envolvidas, projetos, valores de contratos/licitações afetados pelo conluio das empresas e percentuais de propina (vantagens indevidas) (fls. 11/15);

c) cópias de extratos bancários/movimentação internacionais fornecidos por Mário Frederico de Mendonça Goes (fls. 35/52);

d) Ofício nº 6798/2016-IPL 0205/2015-4-SR/PF/SR, de 30/09/2016, em que a autoridade policial fornece cópia de documentação relacionada ao pagamento de propina a Mário Goes a mando de Pedro Barusco por meio de depósitos em francos suíços da **CARIOCA ENGENHARIA**, com indicação de origem e data dos depósitos (fls. 54/87);

e) Contrato particular firmado pela **CARIOCA ENGENHARIA** e ROCK STAR Marketing Ltda. e comprovantes de pagamentos (fls. 88/95);

f) comprovantes de pagamentos da **CARIOCA ENGENHARIA** a LEGEND ENGENHEIROS E ASSOCIADOS LTDA (fls. 100/107);

g) Termo de colaboração nº 02 prestado com base na Lei 12.850/2013, por Dalton dos Santos Avancini (fls. 108/110);

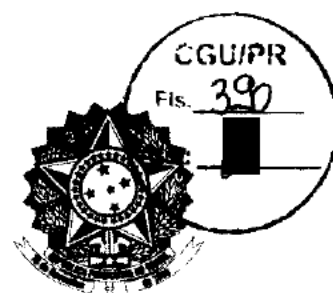
h) Termo de Declaração prestado por WALTER TORRE JÚNIOR (fls. 111/113); Termos de Colaboração nº 04, 05 e 07, prestados com base na Lei 12.850/2013, por RICARDO PERNAMBUCO (fls. 114/122); Termo de Declarações prestado perante autoridade policial por ROBERTO RIBEIRO COPOBIANCO (fls. 123/127).

2 - SÍNTESE DA INDICIAÇÃO E DA DEFESA

13. Dentro do contexto de declarações e provas documentais apresentadas pelos diversos colaboradores que prestaram esclarecimentos junto à Polícia Federal, ao Ministério Público, bem como com base em outros instrumentos probatórios

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



juntados ao presente PAR, a Comissão elaborou Nota Técnica de Indiciação nº 01/2017/CPAR/CRG/CGU (fls. 295/326-v), imputando à pessoa jurídica **CARIOCA ENGENHARIA** os fatos atinentes à sua atuação no tocante:

(a) à frustração do caráter competitivo de certames da Petrobras em razão do conluio com outras pessoas jurídicas, nas seguintes ilícitos: **i)** participação no conluio de empresas que fraudaram licitações na Petrobras; **ii)** fraude à licitação nas obras do COMPERJ; **iii)** fraude à licitação nas obras do CENPES; **iv)** fraude as licitações das obras dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia; **v)** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas (itens II.a; II.b; II.c e II., da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

(b) ao pagamento de propina a agentes públicos e/ou partidos políticos por meio de operador financeiro (item III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

14. Em sua defesa escrita apresentada perante a comissão em 18/01/2018, a **CARIOCA ENGENHARIA** suscitou as seguintes questões, assim distribuídas:

Assunto		
	a) Prólogo necessário: A colaboração da Carioca no âmbito da Operação Lava jato	330
	b) Nulidade dos atos de instrução por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório	332



Preliminares Processuais:	c) Ofensa a coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados com o Ministério Público e a impossibilidade de punição à Carioca.	337
	d) ilicitude das provas utilizadas pela CGU	340
	d.1) ilicitude das provas por violação à garantia da Carioca contra a autoincriminação	341
	d.2) Ilicitude de utilização de depoimento de colaboradores com prova	346
	d.3) Impossibilidade de utilização de peças processuais como prova	348
	e) Incidência de atenuantes e cumprimento antecipado da pena	350

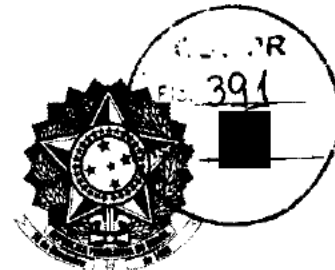
15. Registre-se que a pessoa jurídica não apresentou defesa de mérito. Ao final, a **CARIOCA ENGENHARIA** requereu: **i)** a anulação de todos os atos instrutórios produzidos antes da Nota Técnica de Indicação; **ii)** o arquivamento do PAR. Postulou ainda que, caso não sejam atendidos os dois pedidos acima, que sejam aplicadas as atenuantes da Lei nº 12.846/2013 e, por fim, reitera a produção de provas, em especial a oitiva do Ministério Público Federal e o CADE.

16. Este é o relatório.

17. Passa-se, sucessivamente, à apreciação dos pedidos feitos pela pessoa jurídica, seguida da análise e refutação, pela Comissão, dos argumentos de defesa levantados e, por fim, à conclusão e proposta de julgamento apresentadas pela Comissão, que, já se pode antecipar, será pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CNPJ 40.450.769/0001-26)**.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



3 - DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA PROCESSUAIS

18. Considerando que a pessoa jurídica não apresentou defesa de mérito, mas apenas defesa processual, a análise dos argumentos suscitados pela **CARIOCA ENGENHARIA** e a refutação a cada um deles seguirá a ordem em que foram apresentados e estão distribuídos nos tópicos a seguir que contém a síntese da tese sustentada pela defesa. Logo em seguida, é apresentada a análise realizada pela Comissão.

3.1. Da colaboração da Carioca no âmbito da Lava jato

19. Neste ponto, a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** alega: Que a empresa colaborou com as apurações no âmbito da "Operação Lava Jato"; Que tal colaboração se deu de forma voluntária; Que teria sido uma das primeiras a firmar Acordo de Leniência com o Ministério Público Federal – MPF e com o CADE, bem como os representantes da empresa também firmaram acordos de colaboração premiada, sendo tanto os Acordos de Leniência, quanto os de colaborações premiadas homologadas judicialmente (fls. 330/331).

20. Alega a defesa que em razão dos acordos firmados, a empresa teria fornecido diversas informações e documentos aos órgãos estatais e tal colaboração foi condição *sine qua non* para o prosseguimento da investigação e efetiva punição dos responsáveis pelos fatos que também são objeto deste PAR e que tudo o mais que veio depois, no âmbito das apurações deste processo de responsabilização, seria decorrente da colaboração da **CARIOCA ENGENHARIA**.



21. Inicialmente, registra-se que a comissão processante não nega a existência dos acordos de colaboração e leniência firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**. Contudo, conforme já afirmado na Nota Técnica de Indiciação, o acervo probatório utilizado por esta comissão de PAR não dependeu das informações e documentos apresentados nos Acordos de Leniência firmados pela empresa com o CADE e o MPF. A comprovação dos ilícitos praticados pela empresa e o juízo de convencimento da comissão decorreram de suas próprias conclusões e da atividade instrutória conduzida pela comissão no bojo do presente processo.

22. Em defesa de seus argumentos, a **CARIOCA ENGENHARIA** ressalta regras contidas no item 8 do Acordo de Leniência nº 10/2106, firmado pela empresa e o CADE, que teve como parte interveniente o MPF. A defesa alega que em razão do referido acordo de leniência:

*i) os Signatários [Carioca e seus executivos] foram os primeiros a se qualificar para o Programa de Leniência **com respeito à infração Relatada**; ii) que o CADE e o MINISTÉRIO PÚBLICO "não dispunham de provas suficientes para assegurar a condenação dos Signatários ou de outros participantes **na Infração Relatada com relação à Infração Relatada** antes da informação voluntariamente apresentada pelos Signatários; iii) que as informações prestadas e os documentos fornecidos pelos Signatários são indispensáveis para apuração **dos fatos objeto da Infração Relatada**". (destaques nossos).*

23. Por este motivo, a defesa entende que a **CARIOCA ENGENHARIA** e seus executivos receberam imunidades (criminal e civil, no âmbito de ações de improbidade). Entretanto, como transcrito acima, os próprios termos do acordo celebrado atestam claramente que dita imunidade diz respeito **APENAS À INFRAÇÃO RELATADA!**

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



24. E aqui cabe a pergunta: Qual a infração relatada e que foi o objeto do Acordo de Leniência em comento? A resposta pode ser obtida a partir da leitura do item 1 do Acordo de Leniência nº 10/2106, firmado entre a **CARIOCA ENGENHARIA E O CADE**, com a intervenção do MPF, e juntado a estes autos a pedido da defesa, (cópia de mídia eletrônica, fls. 326):

"1. Exposição dos Fatos Relativos à Infração Relatada e do Objeto da Investigação. Os signatários concordam em trazer ao conhecimento da SG/Cade todos os fatos e provas relevantes e auxiliá-la na investigação da infração à ordem econômica, com efeitos no território brasileiro, relativa à conduta envolvendo as licitações da sede administrativa do Petrobras, localizada em Vitória (ES) ("**Sede Vitória**"), do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello ("**Novo Cenpes**") e do Centro Integrado de Processamento de Dados ("**CIPD**") realizadas pela Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras, no Brasil [...]".

25. De outro lado, a leitura atenta da Nota Técnica de Indiciação deixa claro que em relação aos fatos apurados neste processo foram imputados à **CARIOCA ENGENHARIA** o envolvimento nos seguintes ilícitos: **i)** participação no conluio de empresas que fraudaram licitações na Petrobras; **ii)** fraude à licitação nas obras do COMPERJ; **iii)** fraude à licitação nas obras do CENPES; **iv)** fraude as licitações das obras dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia; **v)** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas (itens II.a; II.b; II.c; II.d e III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

26. Portanto, é facilmente perceptível que o escopo de fatos ilícitos



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



imputados à **CARIOCA ENGENHARIA** neste PAR é muito mais amplo que aqueles albergados pelo Acordo de Leniência. Somente em relação às fraudes nas licitações para obras do CENPES há correspondência entre o que foi objeto de Acordo de Leniência e a acusação formulada no presente processo administrativo.

27. De outro giro, constam nos autos diversos meios probatórios que militam em favor do convencimento da comissão, de forma independente e autônoma das informações/documentos decorrentes dos Acordos de Leniência firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**, tais como: **i)** Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado em março de 2015, pelo CADE e a empresa SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A), fls. 57; **ii)** Acervo documental juntado pelo referido Acordo de Leniência nº 02/2015, fls. 57; **iii)** Anexo Nota Técnica 38/2015 – ASSTEC-SG/SGA2/SG/CADE, fls. 230; **iv)** Laudos/Relatórios de Análise de documentos nº 107 e 135, elaborados pela Polícia Federal e decorrentes de busca e apreensão de documentos arrecadados na sede da empresa Engevix, no ano de 2014, fls. 263; **v)** Termo de Cessação de Conduta firmado pelo CADE e Construtora Andrade Gutierrez S/A, fls. 264; **vi)** declarações/documentos fornecidos por colaboradores da justiça (anexo I); **vii)** termos de declarações colhidos pela presente comissão (fls. 74/77; 88/89; 95/97; 108/109; **ix)** informações extraídas das alegações finais apresentadas por Adir Assad, fls. 265/294; **x)** Termo de declaração de Roberto Ribeiro Capobianco (fls. 123/127 – Anexo I); **x)** Termo de Declarações de Walter Torre Junior (fls. 111/113 – Anexo I); **xi)** Termo de Colaboração de Dalton dos Santos Avancini (fls. 108/110 – Anexo I).

28. Os Acordos de Leniência da **CARIOCA ENGENHARIA** foram homologados ao longo do ano de 2016, portanto, depois de diversos documentos mencionados no

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



parágrafo anterior.

29. Ainda em relação a alguns dos documentos acima mencionados que compõem o acervo probatório deste PAR, mesmo em relação a provas produzidas após os acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**, tais documentos/provas decorrem de outras frentes investigativas, tais como o Termo de Cessação de Conduta firmado pelo CADE e Construtora Andrade Gutierrez S/A (fls. 264).

30. Ressalte-se que em relação aos srs. Walter Torre Júnior, Roberto Ribeiro Capobianco e Adir Assad, até a conclusão da instrução probatória deste PAR, a comissão desconhece que alguns deles sejam colaboradores da justiça.

31. Nesse sentido, as menções, ao longo do processo as colaborações e/ou informações fornecidas pela **CARIOCA ENGENHARIA**, demonstram que, na verdade, as colaborações e informações da mencionada pessoa jurídica apenas reforçam as conclusões da comissão e dos demais órgãos investigativos, conforme pode ser observado no registro feito pela autoridade policial acerca dos fatos investigados (Relatório Final – IPL 205/2015-4 – fls. 259/262):

"[...] quanto a participação da CARIOCA na organização criminosa que frustrou o caráter competitivo de diversas licitações no âmbito da PETROBRAS, entendo que os achados já consignados nos Relatórios de Análise como os de números 107 e 135 (planilhas encontradas na sede da ENGEVIX), aliados às conclusões do CADE e à confissão dos colaboradores RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, não deixam margem de dúvidas de que a CARIOCA, por meio de seus executivos, de fato integrou o cartel que, por longo período de tempo, frustrou o caráter competitivo de licitações da PETROBRAS [...]. grifamos.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



32. Oportuno mencionar que Relatórios Policiais nºs 107 e 135 (fls. 263), acima destacados foram produzidos nos meses de dezembro e abril de 2014, após cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 8834474, na sede da empresa Engevix Engenharia (Representação 5073475-13.2014.404.7000/PR, em trâmite na 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR).

33. Portanto, não assiste razão a alegação da defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** de que toda a instrução do presente PAR, bem como a formação do juízo de convencimento da comissão, derivaria exclusivamente das informações e documentos fornecidos pelos Acordos de Leniência da empresa.

34. Não condiz com a realidade dos fatos a alegação da defesa que os acordos de colaboração e leniência firmados por representantes e pela própria empresa seria condição *sine qua non* para o prosseguimento da presente apuração.

35. A eventual citação na Nota Técnica de Indiciação de provas juntadas pelo Ministério Público Federal ao apresentar denúncia na Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR (fls. 125/183), não quer dizer que todos os documentos/provas mencionados na referida ação penal são decorrentes necessariamente do auxílio de colaboradores da pessoa jurídica ora processada.

36. Conforme será descrito no capítulo que descreverá as análises quanto às questões de mérito, ficará evidente que inúmeros documentos indicados na mencionada ação e utilizados como prova emprestada no presente PAR possuem fontes alternativas e anteriores aos documentos/informações entregues pela **CARIOCA ENGENHARIA** por força de seus acordos.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



37. Independente das informações e documentos fornecidos pela **CARIOCA ENGENHARIA**, há nos presentes autos robusto acerto probatório que permitiu a comissão processante formar autonomamente o seu juízo de convicção, sem que fosse levado em conta a colaboração prestada pela **CARIOCA ENGENHARIA**. Por essas razões, afastam-se as alegações apresentadas, neste ponto, pela defesa.

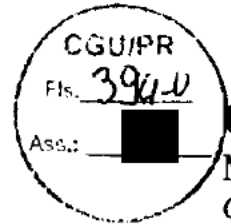
3.2. Nulidade dos atos de instrução por violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

38. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** alega de forma genérica que a instrução do processo ocorreu em violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Tal alegação não merece prosperar.

39. Alega a defesa que haveria afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a acusação seria falha, por ser genérica, não delimitando precisamente as condutas da **CARIOCA ENGENHARIA**.

40. É comum no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, esfera de responsabilidade onde tramita este PAR, a pessoa jurídica processada, invariavelmente alegar nulidade do processo administrativo em face de "acusações genéricas", por parte do órgão acusador.

41. Este raciocínio da defesa seria válido se estivéssemos no âmbito da seara penal, haja vista que no âmbito do Direito Penal, em razão das peculiaridades que



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



envolvem a natureza dessas sanções, consolidou-se o entendimento da necessidade de *legalidade estrita* ou *tipicidade cerrada*, cabendo ao órgão acusador descrever, de forma pormenorizada, a conduta do acusado em estrita correspondência com os tipos penais.

42. Entretanto, em sede do Direito Administrativo Sancionador é típico dessa área do Direito a definição de "tipos sancionatórios abertos ou indeterminados", como se verifica nos dispositivos da Lei nº 8.112/90¹. Do mesmo modo, são exemplos de condutas previstas na Lei nº 8.666/93², bem como na própria Lei nº 12.846/2013³. Nessa direção, é oportuna a lição de Márcio de Aguiar Ribeiro⁴:

"[...] **O enquadramento administrativo**, ao invés de lançar mão de processo criterioso para elaboração de tipos cerrados em que todos os aspectos relevantes da conduta devem estar presentes no texto legal, **é elaborado de através de hipóteses configuradoras de faltas administrativas, concebidas propositalmente em termos amplos, por meio de conceitos jurídicos indeterminados**, para abranger um maior número de situações da complexa e multifacetária realidade da atividade administrativa. [...]"

43. Em que pese as peculiaridades que cercam as descrições de condutas no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, conclui-se da análise dos presentes

¹ Art. 116. São deveres do servidor: I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo; II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares;

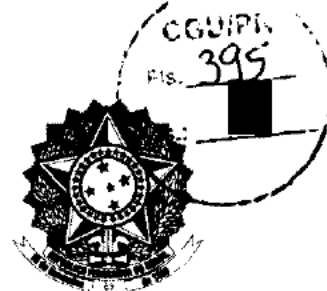
² Art. 88. [...] II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

³ Art. 5º Constituem atos lesivos [...], assim definidos: IV - no tocante a licitações e contratos: [...] d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo [...];

⁴ Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial, Ed. Fórum. 2017. Belo Horizonte, p. 158.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



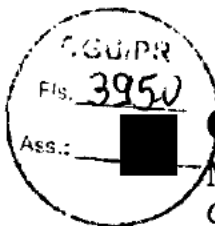
autos que a pessoa jurídica processada sabia, sem sobra de dúvida e desde a instauração do presente PAR, de quais fatos a apuração tratava, não havendo de prosperar alegação de cerceamento do direito de defesa e exercício do contraditório.

44. Desde o primeiro ato de instrução, a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** foi notificada da instauração do processo (fls. 14); logo em seguida, na 1ª ata deliberativa da comissão, há expressa menção às diligências empreendidas pela comissão no sentido de arrecadar junto aos demais órgãos apuratórios eventuais documentos, provas ou indícios de irregularidade eventualmente cometida pela **CARIOCA ENGENHARIA**, envolvendo fraudes aos processos licitatórios da Petrobras e pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e/ou agremiações políticas (fls. 43).

45. Além disso, foi concedido à defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** amplo acesso aos autos e a todos os atos instrutórios realizados (fls. 14, 42, 61, 68, 82, 90, 92, 98, 233, 238 e 327).

46. Portanto, a empresa sabia de quais fatos a apuração tratava. Também é oportuno registrar que durante a instrução probatória, ao realizar as oitivas, a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** foi intimada a acompanhar todos os atos e o sempre fez, acompanhada por advogados.

47. Em todos os atos realizados, inclusive as oitivas, versaram exatamente sobre a apuração dos fatos imputados a empresas, repara-se: conluio objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações, bem como o pagamento de propina a



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



agentes públicos.

48. Veja, por exemplo, as informações constantes nos documentos juntados aos autos, bem como os questionamentos feitos pela comissão, no momento dos interrogatórios dos sr. Pedro Barusco e Mário Gois, na presença da defesa da pessoa jurídica acusada, versando sobre os fatos em apuração, ou seja: o envolvimento da empresa **CARIOCA ENGENHARIA** nos fatos ilícitos de fraude em licitações da Petrobras e pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos:

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fls. 13):

*"[...] **QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si** (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, **em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação**; [...]; **QUE a partir daí, iniciavam-se negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual pacote**; **QUE uma vez determinada que a empresa "A" ficaria com o certame "48", ela se encarregava de discutir com as demais quem faria "propostas de cobertura** [...]; **QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o "CLUBE"**; [...] **QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois "pegaram obras com o apoio do CLUBE", [...] a CARIOCA ENGENHARIA era representada por VILAÇA** (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA) [...];*

===

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 PRESTADO POR DALTON DOS SANTOS AVANCINI (Anexo I, fls. 108/110):

*"[...] **QUE, a respeito do Anexo 02, intitulado "FUNCIONAMENTO DO CARTEL DE EMPRESAS PERANTE A PETROBRAS – DIVISÃO DE OBRAS DO COMPERJ – COMPLEXO PETROQUIMICO DO RIO DE JANEIRO – RJ"** [...] **QUE, o sistema de ajuste entre as empresas cartelizadas continuou a ocorrer no âmbito do COMPERJ** [...] **QUE, perguntando quem decidia quais empresas seriam alocadas no pacote de obras, explica que a finalidade do cartel era de que todas as empresas fossem atendidas em seus interesses, sendo as reuniões justamente o local adequando para acertarem tais questões**; [...] **QUE, acrescenta que na época do COMPERJ passaram a manter contato com o cartel, não recordando se fizeram parte de reuniões as empresas EGE, SCHAIN, CARIOCA e GDK** [...]"*

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



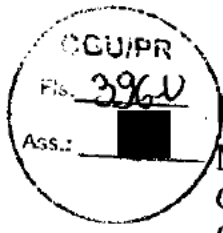
===

DEPOIMENTO PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fl. 98, CD contendo arquivo digital, (áudio e vídeo):

"[...] COMISSÃO: [...] E aqui estão os advogados da empresa que também vão acompanhar o ato. [...] Estamos apurando eventuais irregularidades cometidas pela CARIOCA ENGENHARIA [...] No Termo de Colaboração nº 05, prestado perante a Polícia Federal, o sr. afirmou que o cartel de empresas na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 a 2011, em razão do grande volume de grande porte, sendo que **o critério de seleção das empresas da Petrobras costuma indicar sempre as mesmas empresas do cartel e outras que eram 'simpatizantes' o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir as obras entre si as obras. O senhor confirma essa informação?** **DEPOENTE: CONFIRMO. CONFIRMO. [...]** **COMISSÃO: O Senhor reafirma que a empresa CARIOCA ENGENHARIA aceitava conversar com o cartel** e eventualmente participava de licitações, atuando em conjunto com as empresas do "Núcleo Duro". **DEPOENTE: Sim. [...]** **COMISSÃO: [...] E que a CARIOCA era uma das empresas que pagava corretamente os valores de propina. Esses percentuais de propina da CARIOCA, eles foram pagos pela empresa, tendo em vista esses pressupostos?** **DEPOENTE: [...] da metade que caberia a casa, eu acredito que tenhamos recebido uns 80%, da parte da casa. [...]** **COMISSÃO: dentro dessa 2ª metade, que é a parte da casa, o senhor recebeu a sua cota nessa propina que foi paga pela Carioca?** **DEPOENTE: Eu não recebi somente a minha cota; recebi a minha cota e a do Renato Duque, [...]** **COMISSÃO: Eram essas as perguntas da comissão. A defesa vai querer fazer perguntas?** **DEFESA DA CARIOCA: só para correção, a gente quer consignar o protesto. Que seja assegurado a empresa Carioca a oportunidade de reinquirir o depoente, depois da imputação formal, do suposto ilícito e da análise da eventual documentação colecionada.** **COMISSÃO: OK. Então por hora, sem perguntas?** **DEFESA DA CARIOCA: Conforme já consignado de outra vez, é a forma de assegurar o contraditório e ampla defesa, diante do objeto genérico do PAR.** **COMISSÃO: OK."**

====

"DEPOIMENTO PRESTADO POR MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOIS PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fls. 108/109). **"COMISSÃO: [...]** No termo de depoimento nº 8, que o senhor prestou perante a Polícia Federal, justamente o termo em que foi explorada a questão da empresa CARIOCA, em que o senhor fala sobre ela. Neste termo o senhor afirmou o seguinte: [...]" **"Pedro Barusco tomando ciência de que o declarante conhecia pessoas da empresa CARIOCA, disse que seria procurado por eles a fim de que fosse ajustado a forma de pagamento dos valores que ele teria a receber. Essa empresa CARIOCA a que o senhor se referiu no trecho mencionado é a empresa CARIOCA CHISTIANI NIELSEN ENGENHARIA é a mesma empresa?** **DEPOENTE: É. [...]** **COMISSÃO: O senhor se lembra se alguma outra empresa chegou a pagar**



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



propina lá no exterior por meio de franco suíço além da CARIOCA?
DEPOENTE: Que eu me lembre, não [...] não me lembro de ninguém citar que estava fazendo pagamentos em francos suíços, normalmente eram em dólares ou algumas muito pouco em euros; [...] **COMISSÃO: Então, houve pagamento da CARIOCA específico para essa obra, de forma isolada?** **DEPOENTE: Teve pagamento da CARIOCA especificamente para essa obra [...];** **COMISSÃO: Eram essas as perguntas que a COMISSÃO tinha a fazer. Dr. André [advogado de defesa] quer perguntar alguma coisa? Algo a consignar?** **ADVOGADO DE DEFESA [Dr. André Macedo]: Pela empresa não temos nenhuma pergunta. É só registrar como nos outros depoimentos, a oportunidade de tomar o depoimento e formular novas perguntas após uma efetiva imputação formal por parte da comissão”.**

49. A partir da leitura dos depoimentos é fácil, mesmo para um leigo, saber do que se tratam os fatos em apuração. Registre-se ainda, a presença dos advogados da **CARIOCA ENGENHARIA** na realização desses atos; registra-se ainda que, ao final da instrução, a comissão processante concedeu a palavra à defesa que preferiu o silêncio, alegando que pretenderia retomar os depoimentos, após acusação formal. Contudo, lembre-se a notificação e acusação formal já haviam sido realizadas, conforme o rito estabelecido.

50. Mesmo que fosse considerada verdadeira a alegação da defesa, é oportuno lembrar que antes do indiciamento a empresa foi intimada a indicar eventuais provas que pretendia produzir (fls. 232/233).

51. Nessa mesma oportunidade, por meio da Ata Deliberativa nº 08, a empresa tomou conhecimento, mais uma vez, dos fatos a ela imputados: **i)** atuação em conluio com outras empresas, objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações da Petrobras; **ii)** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



52. Caso houvesse alguma prova ou algum ato a ser feito, seria, então, o momento da defesa apontar, de forma específica, que prova pretendia produzir, ou que ato já realizado deveria, no entender da **CARIOCA ENGENHARIA**, ser feito. E qual foi a atitude da defesa? Mais uma vez preferiu o silêncio!

53. Não foi requerida pela defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** nenhuma produção de prova; não foi questionado pela defesa nenhum documento juntado aos autos; a defesa também não manifestou interesse em reinquirir nenhuma das pessoas ouvidas pela comissão, ou mesmo aqueles termos de declarações juntados aos autos.

54. O único pedido da defesa foi apenas requerer a comissão que diligenciasse ao MPF e ao CADE para se certificar quanto a existência de acordos de leniência e colaboração e que, ao final, fossem juntados aos autos esses documentos.

55. Contudo, a comissão entendeu desnecessária tais diligências, haja vista que esses Acordos, depois de firmados, são de amplo conhecimento público⁵, bem como já havia farto material probatório juntado aos autos da Ação Penal nº 5037800-18.2016.4.04.7000/PR e já tomado de empréstimo por este PAR, razão pela qual as diligências solicitadas pela defesa não acrescentaria em nada na elucidação dos fatos em apuração (fls. 236/237 e Ata Deliberativa nº 09, fls. 241/243).

⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1752378-empresa-que-teria-pago-propina-a-cunha-fecha-acordo-de-leniencia.shtml>

⁵ <http://www.valor.com.br/politica/4491954/empresa-que-teria-pagado-propina-cunha-fecha-acordo-de-leniencia>



56. Posteriormente, ao ser intimada a apresentar defesa escrita, a empresa, apenas alega, neste ponto, de forma genérica, que a comissão não respeitou o direito ao contraditório, ampla defesa e o devido processual legal, devendo, portanto, no entender da defesa serem todos os atos realizados antes da Nota Técnica de indicição anulados, por ofensa aos mencionados postulados constitucionais.

57. Conforme mencionado ao longo de toda instrução, a pessoa jurídica acusada foi devidamente notificada da produção de todas as provas que compõem o acervo probatório deste processo, seja quanto à juntada dos documentos decorrentes de prova emprestada, seja quanto às oitivas dos envolvidos nos fatos sob apuração.

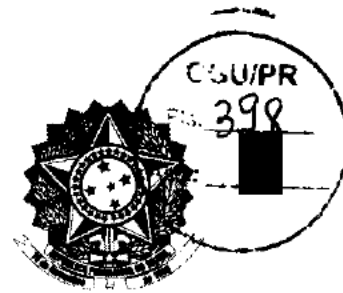
58. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** acompanhou a produção probatória, inclusive orais. Sem olvidar, é claro, da comunicação inicial encaminhada pela Comissão à referida pessoa jurídica (fls. 14), dando-lhe ciência da instauração deste PAR e informando o endereço onde os autos se encontravam disponíveis para consulta, exame e obtenção de cópias

59. Ressalte-se que **CARIOCA ENGENHARIA** estava autorizada a produzir as provas que entendesse pertinentes desde o primeiro momento que se seguiu à instauração do presente PAR e dessa forma exercitar o contraditório e ampla defesa.

60. Tal autorização de exercício do contraditório e ampla defesa não decorre de qualquer ato formal da comissão e nem dependia de qualquer solicitação da pessoa jurídica à comissão, e sim, é fruto de concessão expressa da lei, conforme previsão do art. 8º da Lei nº 12.846/2013, bem como dos arts. 29 e 38 da Lei nº 9.784/1999:

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

Lei nº 9.784/99

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

[...]

Art. 38. O interessado poderá, na fase de instrução e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria do processo.

61. A propósito, vale reforçar mais uma vez que a **CARIOCA ENGENHARIA** sequer indicou quais provas gostaria de juntar ou mesmo apontou aquelas que entendesse que a comissão deveria produzir, além das que já compõem o acervo probatório destes autos.

62. Essa postura silente e introspectiva da pessoa jurídica quanto à instrução processual se observou durante todo curso deste PAR, posto que em nenhum momento a **CARIOCA ENGENHARIA** se manifestou – de forma oral ou escrita – acerca da produção de provas que eventualmente lhe interessassem, em que pese ela já ter tido essa faculdade desde o momento em que tomou conhecimento da instauração deste processo.

63. Vale mencionar jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao acusado demonstrar a relevância dos fatos objeto da prova



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



requerida, para fins de justificar possível cerceamento em caso de recusa de produção do meio probatório.

E, cientificado de tal decisão, o impetrante não só deixou de apresentar as suas testemunhas, como também nenhuma oposição lhe fez, aceitando os seus efeitos. E mais, jamais trouxe ao conhecimento de quem quer que seja, como não o fez no presente *mandamus*, a que fatos se refeririam os tais depoimentos, tanto quanto não definiu os prejuízos que teriam resultado de sua falta à sua defesa. (MS nº 7066/DF, DJ de 16.12.2002, relator o Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção).

64. Conforme apontado neste Relatório Final, a apuração e a instrução realizadas durante o curso deste PAR compreenderam fatos satisfatoriamente delimitados desde a instauração deste feito administrativo, de maneira que competiria à defesa indicar – não só por ocasião da indicação de provas que pretendia produzir ou ainda na apresentação da sua defesa escrita, mas durante o desenvolvimento da fase instrutória – aquelas situações que, sob o seu olhar, necessitariam de maior reforço probatório, com a designação dos seus fundamentos jurídicos e, sobretudo, a precisa especificação de quais elementos de prova deveriam ser produzidos e juntados ao presente processo, circunstância que não se verifica no pedido amplamente genérico formulado pela **CARIOCA ENGENHARIA**, razão pela qual não merece prosperar a alegação da defesa.

65. Vale destacar ainda a alegação da defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** de que a comissão teria afrontado o devido processo legal por também descumprir a Portaria CGU 910/2015. Referido dispositivo estabelece o rito processual do PAR e de acordos de leniência no âmbito da CGU. Alega a defesa que, nos termos do art. 13 da referida Portaria, caberia a comissão indicar já na indicição os fatos objeto de apuração.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



66. Contudo, a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** esqueceu-se de mencionar que esta previsão trata-se, na verdade, de novidade no referido procedimento. A portaria CGU 910/2015 foi editada em 7 de abril de 2015, cuja redação original do art. 13 trazia a seguinte previsão:

Portaria CGU 910/2015. Redação Original.

Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica intimada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios.

§ 1º. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

§ 2º. É vedada a retirada dos autos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias mediante requerimento.

67. Em atenção ao contido no art. 13 da redação original da Portaria CGU 910/2105, a comissão notificou a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** da instauração do PAR, concedendo-lhe em seguida, amplo acesso aos atos e a todos os atos instrutórios realizados (fls. 14, 42, 61, 68, 82, 90, 92, 98, 233, 238 e 327). Por fim, a comissão notificou a defesa a requer eventual produção probatória, além de abrir prazo legal para a pessoa jurídica a apresentar defesa escrita.

68. Ressalte-se que somente em 23 de junho de 2017, visando reforçar ao amplo direito de defesa, contraditório e devido processo legal, o Ministro da CGU decidiu por incluir novidades na referida portaria, mais especificamente o § 3º, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 13. Instalada a comissão, será a pessoa jurídica notificada da abertura do PAR para acompanhar todos os atos instrutórios e para, no prazo de dez dias,



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



especificar as provas que pretende produzir. [...] § 3º Na notificação prévia, a Comissão informará à pessoa jurídica dos fatos ilícitos apurados."

69. É oportuno lembrar que em relação à novidade legal que altera normas processuais, o princípio adotado é o da **aplicação imediata da lei processual**, preservando-se os atos até então praticados. As normas processuais são as leis/regulamentos que cuidam de procedimentos, atos processuais, técnicas do processo, etc.

70. Portanto, a regra atualmente prevista no § 3º do art. 13 da Portaria CGU 910/105 não existia no momento da instauração deste PAR. É de se registrar que mesmo na redação primitiva da Portaria CGU 910/2015, conforme descrito acima, a pessoa jurídica tinha plenas condições de se defender, não havendo o que alegar por ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa.

71. Da mesma forma que houve alteração no procedimento com a inclusão do § 3º no art. 13 da Portaria 910, outra novidade foi incluída no procedimento do PAR. Trata-se da regra trazida pelo no Art. 15-A que estabeleceu:

"Art. 15-A. Não havendo mais provas a serem produzidas de interesse da comissão, a pessoa jurídica será intimada para que, no prazo de cinco dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir antes do encerramento da fase de instrução."

72. No caso da novidade da regra estabelecida pelo novel Art. 15-A da Portaria CGU 910/2105, considerando o encerramento da instrução probatória por parte da comissão, houve a intimação da pessoa jurídica para indicar eventuais provas que pretendesse produzir, em respeito a nova regra procedimental (fls. 232/233), que passou a incidir sobre atos processuais ainda não realizados, tudo isso antes da

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



elaboração da Nota de Indicação.

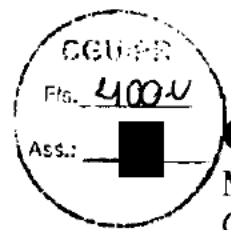
73. Em face de todo o exposto, indeferem-se os pedidos feitos pela defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** às fls. 233/237.

3.3. Ofensa à Coisa Julgada Decorrente da Homologação dos Acordos Firmados com o Ministério Público e a impossibilidade de punição à CARIOCA ENGENHARIA

74. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** alega que a empresa teria sido a primeira a firmar acordos de leniência acerca dos fatos em apuração. Que em razão dos acordos firmados pela empresa e das provas entregues ao CADE/MPF e posterior homologação judicial de tais acordos, a CGU estaria violando a coisa julgada decorrente da homologação desses acordos.

75. Em seguida, a defesa argumenta que os acordos firmados lhe concederam imunidades nas esferas criminal, civil e administrativa, pois sem a colaboração da empresa e de pessoas a ela ligada, os órgãos apuratórios não teriam condições de chegar aos fatos que foram esclarecidos.

76. Alega ainda que este processo estaria utilizando dos mesmos documentos e informações fornecidos pela **CARIOCA ENGENHARIA** e seus colaboradores e de peças da investigação subsequente, razão pela qual a presente acusação estaria, na verdade, aproveitando-se dos documentos e informações fornecidos no âmbito dos acordos para, em outra acusação, agora em sede administrativa, a CGU, voltando-se contra a empresa colaboradora, pretenda puni-la.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



em acréscimo às sanções já dispostas nos acordos de colaboração e leniência – pelos mesmos fatos confessados e objeto de acordos.

77. A defesa alega que por força da homologação judicial dos acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** e seus colaboradores, a CGU estaria vinculada à decisão judicial e, para além de tudo, a pretendida punição da pessoa jurídica ora processada estaria em contrariedade às condições acordadas na colaboração e leniência e homologadas pelo Poder Judiciário, pois violaria, a um só tempo, os termos dos referidos acordos e das leis que os regem, além dos princípios constitucionais fundamentais da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como à coisa julgada, motivos que importaria, segundo a defesa, a extinção do presente PAR.

78. Apensar de todo esforço da defesa da **CARIOCA ENGENHARIA**, os argumentos apresentados não possuem embasamento fático e/ou documental nas provas constantes dos autos, razão pela qual tais alegações não merecem prosperar.

79. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** alega ter sido a 1ª empresa a firmar acordos de leniência em relação aos fatos apurados neste PAR. Não assiste razão a alegação da empresa.

80. Conforme informações publicadas pelo CADE⁶ e pelo MPF⁷, desde o início da chamada operação "Operação Lava Jato", até meados de julho de 2017 foram firmados, em conjunto pelo CADE/MPF, diversos Acordos de Leniência, dentre outras,

⁶ <http://www.cade.gov.br/noticias/cade-celebra-acordo-de-leniencia-em-investigacao-de-cartel-em-licitacoes-no-distrito-federal>

⁷ <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



com as seguintes empresas: SOG/Setal Óleo e Gás S/A (atual Setec Tecnologia S/A), Construções e Comércio Camargo Correa S/A (Camargo Correa), Construtora Andrade Gutierrez S/A (Andrade Gutierrez), **CARIOCA ENGENHARIA**, Construtora OAS S/A, Construtora Norberto Odebrecht (CNO).

81. Muito antes dos acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**, outras empresas que participavam do conluio de empresas, objetivando frustrar o caráter competitivo das licitações da Petrobras e que resultavam no pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e/ou agremiações políticas já haviam firmado acordos de leniência com o MPF/CADE.

82. Cite-se, a título de exemplo os seguintes acordos: Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado em março de 2015, pelo CADE e a empresa SOG Óleo e Gás S.A/Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A); Termo de Cessão de Conduta, assinado em agosto de 2015, pelo CADE e a Construções e Comércio Camargo Côrrea S.A (Camargo Correa), por meio do qual a empresa aderiu ao acordo com o CADE, em relação as fraudes nas licitações da Petrobras. Posteriormente, a Construtora Andrade Gutierrez S/A (Andrade Gutierrez) também firmo Termo de Cessão de Conduta, decorrente do Acordo de Leniência nº 01/2015.

83. Em razão dos acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** com o CADE/MPF, homologados ao longo do ano de 2016, a empresa e seus colaboradores estão imunes às eventuais ações de natureza penal e cível, no âmbito da lei de improbidade, bem como punições que poderiam ser aplicadas pela autoridade de defesa da concorrência.



84. Contudo, a imunidade processual **abrange apenas os fatos objeto dos acordos de leniência firmados!** E quais são esses fatos? Conforme documentos juntados aos autos, a pedido da defesa da **CARIOCA ENGENHARIA**, a decisão judicial que homologou os acordos de colaboração dos ex-executivos da empresa, e, posteriormente, em 2016, os acordos de leniência firmados, possuem, conforme expressamente mencionado pela autoridade judicial, os seguintes contextos fáticos (fls. 354/355):

"[...] Os fatos desdobram-se em dois contextos. O primeiro contexto é o das obras de revitalização da região portuária do Rio de Janeiro/RJ, projeto conhecido como Porto Maravilha, e envolve o fundo de Investimentos do FGTS (FI-FGTS) da Caixa Econômica Federal – CEF. O segundo contexto é o de obras diversas potencial ou efetivamente contratadas pela Petrobras. No primeiro contexto, a colaboração até aqui obtida revela a solicitação e o recebimento pelo Deputado Federal Eduardo Cunha, das empresas Odebrecht, OAS e Carioca Cristiani Nielsen Engenharia S/A, de vantagem indevida no importe total de aproximadamente 35 milhões de reais [...] No segundo contexto, a colaboração até aqui obtida revela a solicitação e o recebimento de vantagens indevidas em múltiplas situações relativas à Petrobras, em dinâmica já conhecida a partir de outros procedimentos do complexo investigatório que se convencionou chamar de Operação Lava Jato [...]."

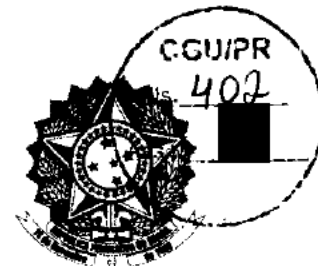
85. Verifica-se, portanto, que os acordos de leniência firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** envolveram 2 (dois) contextos fáticos: **(1º)** obras envolvendo revitalização da região portuária do Rio de Janeiro/RJ, com recursos do FI-FGTS; e **(2º)** obras diversas contratadas pela Petrobras.

86. Em relação ao 1º contexto fático, é de fácil observação que os fatos ilícitos abrangido nos acordos não são objeto do presente processo⁸, haja vista o escopo apuratório deste PAR envolvem os ilícitos praticados no âmbito da Petrobras e o

⁸ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1719971-pgr-diz-que-cunha-recebeu-r-52-mi-em-propina-de-empiteira-no-exterior.shtml>

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



acordo em relação ao 1º contexto fático referir a fatos ilícitos envolvendo obras no âmbito do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

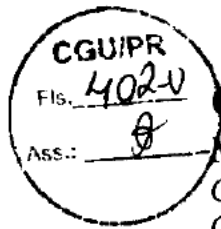
87. Com relação ao 2º contexto fático (obras da Petrobras), que também foi objeto de acordo, chama atenção o despacho do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF que homologou à época os acordos, registrou "**tratarem-se de dinâmicas já conhecidas a partir de outros procedimentos**".

88. Assim, mesmo em relação aos fatos ilícitos envolvendo à Petrobras, objeto da presente apuração, os fatos já eram satisfatoriamente conhecimentos dos órgãos apuratórios.

89. Conforme descrito no Capítulo 1 deste Relatório (Contexto e breve histórico do PAR), o conluio de empresas que fraudaram as licitações da petrobras atuou em diversos projetos da estatal.

90. Especificamente, em relação aos fatos apurados neste processo foram imputados, conforme a Nota Técnica de Indiciação, à **CARIOCA ENGENHARIA** o envolvimento nos seguintes ilícitos: **i)** participação no conluio de empresas que fraudaram licitações na Petrobras; **ii)** fraude à licitação nas obras do COMPERJ; **iii)** fraude à licitação nas obras do CENPES; **iv)** fraude as licitações das obras dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia; **v)** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas (itens II.a; II.b; II.c; II.d e III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

91. Da leitura do item I, do do Acordo de Leniência nº 10/2106, firmado entre a **CARIOCA ENGENHARIA** e o CADE, com a intervenção do MPF, e juntado a estes



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



autos a pedido da defesa, verifica-se que o referido acordo teve como objeto as **obras da sede administrativa de Vitória/ES, do Cetro Integrado de Processamento de dados – CIPD e do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello – CENPES** (cópia de mídia eletrônica, fls. 326):

"1. Exposição dos Fatos Relativos à Infração Relatada e do Objeto da Investigação. Os signatários concordam em trazer ao conhecimento da SG/Cade todos os fatos e provas relevantes e auxiliá-la na investigação da infração à ordem econômica, com efeitos no território brasileiro, relativa à conduta envolvendo as licitações da sede administrativa da Petrobras, localizada em Vitória (ES) ("**Sede Vitória**"), do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello ("**Novo Cenpes**") e do Centro Integrado de Processamento de Dados ("**CIPD**") realizadas pela **Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras**, no Brasil [...].

92. Portanto, conforme especificado no § 90 deste Relatório, fica claro que o presente processo teve amplo escopo apuratório, que não se limitou aos ilícitos objetos de acordo de leniência firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA**.

93. Nesse sentido, mesmo reconhecendo a existência de colaboração da empresa junto a outras esferas de apuração, especificamente em relação às obras do CENPES (que se trata de apenas de um dos objeto deste PAR), não há como negar a existência de diversos outros elementos probatórios nos autos que permite manter a acusação, independentemente da colaboração da **CARIOCA ENGENHARIA**, pois, repara-se, a acusação é muito mais ampla que os fatos objetos de acordo de leniência da empresa ora processada.

94. Os ilícitos pelos quais a **CARIOCA ENGENHARIA** foi acusada no presente processo possuem lastro probatório, para além dos depoimentos colhidos pela presente comissão. Somado aos depoimentos colhidos pela comissão, a acusação

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



deste PAR fundamenta-se, dentre outros, nos seguintes documentos e informações, constantes dos autos:

- Acordo de Leniência nº 01/2015 firmado pelo CADE e a empresa SOG/Setal Óleo e Gás S/A, bem como provas documentais que o acompanham (fls. 57);
- Anexo da Nota Técnica nº 38/2015 – ASSTEC-SG/SAGA2/SG/CADE (cópia eletrônica, fls. 230);
- Documentos arrecadados e que instruíram os Relatórios de Análises nº 107 e 137, produzidos pela Polícia Federal, nos meses de abril e dezembro de 2014, decorrente da busca e apreensão, autorizada judicialmente, na sede da empresa Engevix Engenharia (Ação Penal/Representação 5073475-13.2014.404.7000/PR, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, e compartilhados com esta CGU, Ação Penal Nº 5004047.07.2015.404.70000/PR, fls. 263);
- Termo de Compromisso de Cessação – TCC assinado pelo CADE e Construtora Andrade Gutierrez S/A, em janeiro de 2017, decorrente do Acordo de Leniência nº 01/2105, acima mencionado;
- Relatório do Inquérito Policial nº 0205/2015 – Ação Penal nº 5004047.07.2015.404.70000/PR, fls. 259/262;
- Alegações finais prestadas pelo acusado ADIR ASSAD, na Ação Penal nº 5037800.12.2016.4.04.7000 (fls. 265/265);
- Planilhas com indicações de licitações fraudadas e pagamento de propina, entregues por Pedro Barusco as autoridades policiais e compartilhadas com esta comissão, com expressa menção as empresas envolvidas, inclusive a **CARIOCA ENGENHARIA** (fls. 11/15 e 23/24 – Anexo I);
- Documentos de transferências bancárias internacionais entregues por Mário Goes e compartilhadas com esta comissão, onde se comprovam os pagamentos



feitos por Mário Goes a Pedro Barusco, a mando da Carioca Engenharia (fls. 35/83-v – Anexo I);

- Termos de Depoimentos/Colaboração de pessoas sem vinculação com a **CARIOCA ENGENHARIA**: Dalton dos Santos Avancini; Walter Torre Júnior e Roberto Ribeiro Capobianco; (108/113-v e 123/127-v do Anexo I);

95. Conforme demonstrado na Nota Técnica de Indiciação, as empresas que atuavam em conluio, objetivando fraudar o caráter competitivo das licitações realizadas pela Petrobras, o qual a **CARIOCA ENGENHARIA** fez parte, se dava em diversos níveis e envolviam a “troca de favores” em diversas obras (fls. 295/326-v), razão pela qual o amplo eixo investigatório.

96. As obras do CENPES, objeto de acordo com CADE/MPF foi apenas um dos pacotes de obras que as empresas “trocam favores”.

97. Objetivando colaborar com as investigações e obter as vantagens legais, além da **CARIOCA ENGENHARIA**, várias empresas e pessoas envolvidas nos ilícitos apurados também firmaram acordos de leniência/colaboração com o MPF/CADE.

98. Dessa forma, eventuais menções a documentos/informações oriundos de colaboradores ligados à **CARIOCA ENGENHARIA**, em relação a participação da empresa na fraude as licitações do CENPES apontadas na Nota Técnica de Indiciação apenas estão dentro do mesmo contexto probatório dos autos, já que existem outros documentos independentes que permitem formar juízo de convencimento da comissão. **Portanto, os Acordos de Leniência da CARIOCA ENGENHARIA não são os únicos suportes probatórios dos presentes autos.**

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



99. **Nesse sentido, não há o que falar em ofensa à coisa julgada decorrente da homologação dos acordos firmados pela CARIOCA ENGENHARIA com o MPF/CADE!**

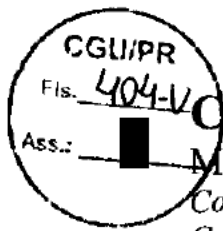
100. É oportuno destacar que até o ingresso nos autos do requerimento apreentado pela defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** para juntada de Acordo de Leniência/colaboração, não havia sido juntado ao processo informação e/ou documento referentes aos acordos firmados pela empresa e pessoas a ela ligadas (Requerimento da defesa de fls. 236/237 e Ata Deliberativa nº 09, fls. 241/243).

101. Em que pese esses acordos já serem do conhecimento da comissão, haja vista a ampla divulgação, pelos meios de imprensa^{9 10}, das colaborações firmadas entre MPF e CADE, e homologadas judicial, envolvendo o compartilhamento de provas e informações, os acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** não haviam sido juntados aos autos, justamente para evitar alegação de que esta comissão estaria se aproveitando das informações e documentos entregues pela empresa para formular a acusação.

102. Além da demonstração de que a acusação não se funda exclusivamente nos acordos firmados pela empresa, é importante destacar que nas condições do Acordo de Leniência nº 10/2016, firmado pela **CARIOCA ENGENHARIA** e o CADE, com intervenção do MPF, existe expressa menção que a imunidade ali abrangida envolvia apenas as infrações objeto dos respectivos acordos (item 7.5. do Acordo de Leniência nº 10/2016):

⁹ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1752378-empresa-que-teria-pago-propina-a-cunha-fecha-acordo-de-leniencia.shtml>

¹⁰ <http://www.valor.com.br/politica/4491954/empresa-que-teria-pagado-propina-cunha-fecha-acordo-de-leniencia>



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



*"[...] 7.5. Estão cientes de que **os benefícios decorrentes deste Acordo de Leniência são aplicáveis apenas à infração Relatada** descrita pela SG/Cade no "Histórico de Conduta" e compreendida o âmbito deste Acordo; [...]" (Grifamos).*

103. Conforme demonstrado nos §§ 91/93 deste Relatório Final, o objeto dos acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** referem-se às fraudes nas licitações envolvendo as obras do CENPES!

104. Tanto é verdade que a operação policial decorrente da colaboração da **CARIOCA ENGENHARIA** ("Operação Abismo", 31ª fase da "Lava Jato")¹¹, que resultou posteriormente na Ação Penal 5037800-18.2016.4.04.7000 objetivou reunir elementos de prova referente às obras do CENPES. Nesse sentido, o MPF registrou o seguinte na respectiva denúncia apresentada em 8 de agosto de 2016¹² (fls. 125/183, Vol I):

Muito obstante o contexto geral dessa grande organização criminosa, que será melhor contextualizado a seguir, a presente peça foi estruturada para formalizar a acusação de empresários, agentes públicos e políticos que, no âmbito dessa organização criminosa, praticaram crimes de cartel, corrupção e lavagem de dinheiro no interesse e a partir do contrato celebrado pela PETROBRAS com o Consórcio Novo Cempes, para a construção do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello (Cempes), no Rio de Janeiro.

105. Portanto, em relação aos fatos ilícitos os quais a **CARIOCA ENGENHARIA** colaborou no 1º caso (obras no Governo do Rio de Janeiro) não são objeto da presente

¹¹ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/07/1788327-pf-deflagra-31-fase-da-lava-jato.shtml>

¹² <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/denuncias-do-mpf/documentos/denuncia-45>

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



apuração e no 2º caso (obras do CENPES/Petrobras) trata-se de apenas uma das imputações feitas à empresa.

106. São comuns nos Acordos de Leniência firmados com as autoridades competentes a existência de cláusulas prevendo expressamente que os benefícios legais concedidos abrangem apenas os fatos denunciados e objeto dos acordos.

107. Citem-se, a título de exemplo, regras expressamente contidas nos §§ 5º e 8º Acordo de Leniência firmado pelo MPF e pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, homologado em 06/05/2016 pela 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba¹³.

*"[...] Art. 5º [...]. § 1º. Este **Acordo de Leniência** limita a proteção da **COLABORADORA** aos temas objeto de especificação nos anexos deste acordo e estritamente aos fatos e provas por ela fornecidos no procedimento de investigação interna a ser entregue por ocasião da assinatura deste; [...] § 3º. **A proteção penal prevista neste acordo de leniência está restrita aos ilícitos objetos do parágrafo 1º e 2º; [...] IV – Proposta do Ministério Público Federal. § 8º. O Ministério Público Federal – MPF, considerando a gravidade e a repercussão social dos fatos apurados e a eficácia da colaboração acordada, compromete-se: a) a levar este Acordo de Leniência a outros órgãos públicos, especialmente à Controladoria Geral da União – CGU e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, no que couber, pleiteando a realização de acordos semelhantes com esses órgãos, inclusive com a consideração da data da assinatura deste Termo de Leniência para efeitos de termo de "marker" perante aqueles órgãos; b) a participar de outros acordos de leniência entabulados entre a COLABORADORA e outros órgãos públicos, especialmente a Controladoria Geral da União – CGU e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, subscrevendo os termos acordados desde que não conflitem com este Acordo de Leniência ou com o interesse público; c) a não propor qualquer ação de natureza criminal pelos fatos e/ou condutas revelados em decorrência deste Acordo de Leniência contra os prepostos ou acionistas que venham a subscrever este termo, pelos fatos ou condutas individualmente por eles revelados em decorrência deste Acordo de***

¹³ Disponível em:

http://www.valor.com.br/sites/default/files/infograficos/pdf/termos_da_leniencia_AG_912_OUT7_09052_016.pdf



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



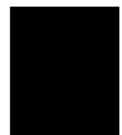
*Leniência, observando aqui, no que couber, os termos da Lei nº 12.850/2013; **d) a não propor qualquer ação de natureza cível pelos fatos ou condutas revelados** em decorrência deste Acordo de Leniência, contra a **COLABORADORA, e/ou empresas de seu grupo econômico, incluindo aqui a Andrade Gutierrez S/A, e/ou seus prepostos ou acionistas que venham a subscrever este Termo de Leniência, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo, conforme entendimento fundamentado do MPF, nos termos da alínea anterior**".*

108. Trata-se de regra comum nos Acordos de Leniência a indicação de forma precisa e expressa de seus limites e abrangências, além da necessidade desses negócios processuais serem levados ao conhecimento desta CGU, objetivando assinatura de acordos semelhantes.

109. Assim, é perfeitamente possível a conclusão que nem mesmo em relação aos fatos que estão abrangidos nos acordos haveria vinculação direta e automática da CGU, haja vista as competências legais desta Pata Ministerial.

110. Tal conclusão é verdadeira, pois é sabido que as competências desta CGU referem-se, no presente caso, à apuração e eventual aplicação de responsabilização de natureza **ADMINISTRATIVA**.

111. As competências legais da CGU estão previstas no art. 66 da Lei nº 13.502/2017, que disciplina a organização da Presidência da República e dos Ministérios, não podendo, dessa forma, como quer crer a defesa, por força dos acordos firmados pela **CARIOCA ENGENHARIA** junto ao CADE/MPF, que tais acordos vinculem de forma direta e automática as competências legais da CGU.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



112. Não é demais lembrar que nos termos do art. 16, § 10 da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), compete à CGU, no âmbito do Poder Executivo Federal, firmar Acordos de Leniência.

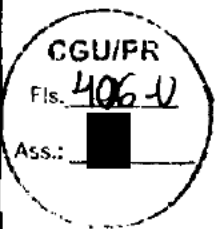
113. Para além dessa observação, nota-se que as regras do acordo de leniência expressamente preveem que o MPF não ajuizará, em desfavor da Colaboradora e pessoas a ela ligadas, ações de natureza **CRIMINAL ou CÍVEL**. Não há em tais acordos vinculação automática de natureza administrativa, conforme quer fazer crer a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA**.

114. Inclusive esse vem sendo o entendimento do judiciário. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), ao apreciar a extensão do acordo de leniência firmado pelo MPF e a Construtora Norberto Odebrecht S/A, decidiu por unanimidade que tais acordos não podem ser assinados sem a participação dos representantes da União – no caso da Lei Anticorrupção, a Controladoria-Geral da União e a Advocacia-Geral da União¹⁴.

115. No referido julgamento, a Relatora – Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, assim se manifestou (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5023972-66.2017.4.04.0000/PR):

*"[...] Com efeito e, em suma, **no âmbito das competências**, parecem acertadas e harmônicas as normas integrantes do microsistema de combate à corrupção, uma vez que, **na seara administrativa, a empresa dispõe do acordo de leniência (Lei 12.846/2013)**, enquanto na seara penal o instrumento é o acordo de colaboração, (Lei nº 12.850/2013), este alcançando, como visto, a pessoa física. Coerentemente, **no primeiro, administrativo, a autoridade competente***

¹⁴ <https://oglobo.globo.com/brasil/decisao-de-2-instancia-ameaca-acordos-de-leniencia-feitos-pelo-mpf-21740889>.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



integra a Administração Pública Direta ou Autárquica, enquanto no segundo, penal, a atribuição é do Ministério Público.

No acordo de leniência, embora a lei aponte como legitimada a CGU faz-se necessária a participação de todos os órgãos envolvidos (Ministério Público, Advocacia Pública, Tribunal de Contas) para que a responsabilização seja única e integral.

Contata-se, dessa maneira, vício no acordo de leniência sob exame, o que, entretanto, não leva à nulidade do ato negocial, pela possibilidade de ratificação pela CGU, ou re-ratificação, com participação dos demais entes, levando-se em conta o aspecto a seguir examinado, qual seja o ressarcimento ao erário e a multa [...]”.

116. Ressalte-se que na decisão unânime do TRF4 o órgão de 2ª instância não decretou a nulidade dos acordos firmados pelo MPF, mas reconheceu a existência de vícios no mesmo, em razão da ausência de participação da CGU e AGU nos acordos já firmados pelo MPF.

117. Veja que a decisão do TRF4 menciona a possibilidade de **RATIFICAÇÃO** dos acordos, não havendo, portanto, espaço para querer emprestar esses acordos vinculações de caráter automático em face desta CGU!

118. Em face de todo o exposto, e em respeito aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, considerando a existência de colaboração da empresa **CARIOCA ENGENHARIA** perante o CADE/MPF, em relação a uma das imputações feita à empresa, a comissão **ACOLHE EM PARTE** os argumentos da defesa para **EXCLUIR** do presente escopo apuratório os ilícitos revelados em relação às fraudes no processo licitatório para obras do CENPES.

119. De outro giro, conforme fartamente demonstrado, considerando a acusação possuir escopo apuratório muito mais amplo que os fatos objeto de acordo de leniência, a comissão, pelos motivos ora expostos, rejeita as alegações da defesa de

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



ofensa à coisa julgada, em relação aos demais fatos objetos da Nota Técnica de Indiciação.

3.4. Ilicitude das provas utilizadas pela CGU

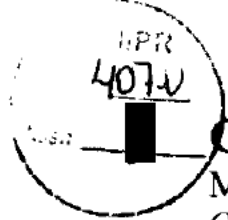
120. Além dos pontos já abordados anteriormente, a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** também apontou possíveis ilicitudes das provas utilizadas pela CGU, conforme análise nos subtópicos a seguir.

3.4.1. Ilicitude das provas por violação à garantia da Carioca contra a autoincriminação.

121. A defesa alega que em razão da acusação manejada pela comissão levar em conta basicamente as informações e documentos entregues pela **CARIOCA ENGENHARIA**, e que em razão dos acordos firmados, garantiria a empresa imunidades de natureza criminal, civil e administrativa, estaria a acusação obrigando a **CARIOCA ENGENHARIA** a se auto incriminar.

122. Conforme já registrado neste PAR, os fatos relatados nos Acordos de Leniência assinados pela **CARIOCA ENGENHARIA**, de interesse desta apuração, envolveram a participação da empresa nas fraudes licitações para contratação das obras do CENPES.

123. Os argumentos apresentados pela defesa neste subitem tem íntima ligação com o item 3.3 deste Relatório Final, cujas razões de indeferimento já foram satisfatoriamente analisadas.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



124. Conforme exaustivamente apontado, as acusações imputadas à **CARIOCA ENGENHARIA** por meio deste PAR não se fundam exclusivamente nos fatos e informações objeto de acordos assinados pela empresa.

125. Além das fraudes nas licitações para obras do CENPES, que foram objeto de Acordo de Leniência e excluídos deste PAR, também foram imputados à **CARIOCA ENGENHARIA**, o envolvimento nos seguintes ilícitos: **i)** participação no conluio de empresas que fraudaram licitações na Petrobras; **ii)** fraude à licitação nas obras do COMPERJ; **iii)** fraude as licitações das obras dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida, Ilha Redonda e Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia; **iv)** pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e agremiações políticas (itens II.a; II.b; II.c; II.d e III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

126. Consta do § 94 deste Relatório indicações de várias provas utilizadas pela comissão para formar sua convicção e imputar a responsabilidade à **CARIOCA ENGENHARIA**, para além das informações/documentos objeto do acordo de leniência e/ou colaboração premiada.

127. Considerando estarem afastadas as alegações de que a comissão se fiou basicamente nos documentos e informações entregues pela **CARIOCA ENGENHARIA** em razão dos acordos firmados, a comissão rejeita as alegações da defesa de fls. 341/345.

3.4.2. Ilícitude da utilização de depoimentos de colaboradores como prova



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



128. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** alega que a comissão utilizou de depoimento de colaboradores para embasar as acusações contra a empresa, o que é vedado pelo art. 3º, I c/c art. 4º, § 16 da Lei 12.850/2013, haja vista depoimentos de colabores servirem apenas como "*meios de obtenção da prova*".

129. Aponta a defesa que a mera oitiva pela comissão de colaboradores não serve para transformar o que a lei classifica como "meio de prova" em "prova" e, mesmo os documentos mencionados como prova pela comissão seriam todos decorrentes da colaboração da **CARIOCA ENGENHARIA**, o que contraria as disposições legais que regem a matéria, motivo pelo qual, no entender da defesa, devem ser desconsiderados pela comissão. Mais uma vez, não assiste razão as alegações da empresa.

130. No ponto ora em debate, o que é vedado pelo ordenamento jurídico é a existência de condenações *fundadas apenas nas declarações de colaboradores*.

131. Contudo, conforme já fartamente apontado ao longo deste Relatório, o acervo probatório é composto por diversos outros documentos/provas que vão muito além de termos de declaração, bem como outros documentos independentes daqueles fornecidos pela colaboradora, em seus acordos. O art. 4º, §16 da Lei 12.850/2013 (Lei de Organização Criminosa) dispõe da matéria nos seguintes termos:

*"Lei 12.850/2013. Art. 4º. [...]. §16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com **fundamento apenas nas declarações** de agente colaborador"*

132. O texto legal é claro! O que o legislador veda é que a condenação se fundamente **apenas nas declarações** do colaborador, ou seja, nos seus depoimentos



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



prestados às autoridades competentes para conduzir o acordo de colaboração ou mesmo aqueles prestados em juízo.

133. *A contrario sensu*, é plenamente possível – ou mesmo esperado – que haja decisão condenatória quando, **ao lado das declarações do colaborador, estejam presentes outras provas** (documentais, testemunhais, periciais, confissões, exibição de documento/coisa etc.) que indiquem a ocorrência do ilícito por ele relatado, **não importando se tais provas tenham sido produzidas/juntadas pelo próprio colaborador ou pelas autoridades processantes.**

134. Assim, conforme será demonstrado no capítulo que analisará as questões de mérito, as imputações feitas em face da **CARIOCA ENGENHARIA** por esta comissão estão fundadas não só nos depoimentos prestados por colaboradores no contexto de acordos de cooperação, como também em provas documentais apresentadas por tais colaboradores e outras provas careadas aos autos.

135. Portanto, de forma independente das colaborações dos quais a **CARIOCA ENGENHARIA** é signatária, fazem parte do acervo probatório diversos documentos que dão suporte as declarações prestadas pelos colaboradores ou fornecidas em razão de outros Acordos de Leniência, tais como planilhas, anotações em agendas, informações de licitações, cópias de transferências bancárias, etc.

136. É válido registrar que nos depoimentos colhidos pela comissão junto aos colaboradores, os mesmos, por força dos termos de colaborações firmados, renunciaram ao silêncio e se comprometeram em dizer a verdade.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



137. Nesse sentido, entende a comissão que esses depoimentos possuem natureza de prova em sentido estrito outorgado pela própria lei e sempre deverão ser firmados pelo colaborador na presença de seu defensor constituído, conforme dispõem os §§ 14 e 15 do Art. 4º da Lei 12.850/2013:

*Art. 4º. [...] § 14. Nos depoimentos que prestar, **o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.** § 15. **Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.***

138. Nesse diapasão, respeitados os direitos e garantias individuais dos colaboradores, tais depoimentos constituem instrumentos probatórios robustos e relevantes para a identificação de ilícitos e a responsabilização dos envolvidos, contribuindo, deste modo, para a realização da justiça. Esta é a lição do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino sobre o assunto:

Cabe ao Estado, também, promover a ordem social, garantir a segurança, estabilizar relações conflituosas, tudo isso sob o mando de um sistema pautado pelo respeito a direitos individuais. Sendo verdadeiro que a realização da justiça é muito mais que um mero compromisso retórico, o Estado pode e deve valer-se de instrumentos que, de um lado, não descambem para o abuso e a violação de direitos, mas que, de outro, assegurem a efetividade dos mecanismos de controle e repressão, proporcionando justa resposta aos ilícitos afetam bens jurídicos relevantes, e preservando a confiabilidade do corpo social.

Tal avaliação nem de longe pode ser confundida com a lógica utilitarista preconizada por Bentham, que buscava a maximização da "felicidade" a qualquer custo. **A adoção da colaboração premiada não pressupõe considerações de índole utilitarista. Não se trata de sacrificar um valor em nome de outros. Trata-se, sim, de dotar o sistema de justiça de maior eficiência, mediante uma estratégia de recompensas que estimule a obtenção de informações valiosas para o desvendamento de ilícitos.**¹⁵

¹⁵ DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa.** In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade.*



139. Em face do aqui exposto, a comissão entende que não procedem as alegações da pessoa jurídica de que a comissão teria se utilizado unicamente de declarações de colaboradores e que tais declarações não constituem prova, ou ainda que a comissão teria se fundado apenas em documentos fornecidos pela **CARIOCA ENGENHARIA** para manejar a acusação, razão pela qual se indeferem os argumentos da defesa, de fls. 346/348.

3.4.3. Impossibilidade de utilização de peças processuais como prova

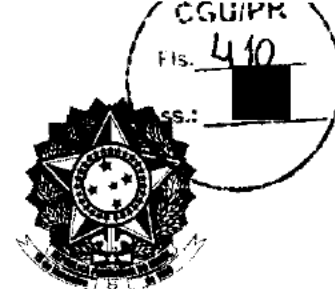
140. Alega a defesa que a comissão teria se valido de um conjunto de evidências indevidamente mencionadas como prova. Tais peças acusatórias teriam sido extraídas de diferentes procedimentos judiciais e administrativos, emprestadas pelas autoridades competentes, dos quais a comissão fez uso no âmbito deste processo.

141. Argumenta a defesa que denúncias e alegações finais do MPF, bem como alegações finais de acusados, além de relatórios de autoridades policiais e/ou conclusões do CADE representariam meras conclusões unilaterais da autoridade processante.

142. Por essa razão, esses documentos seriam insuficientes e ilícita sua utilização como prova, razão pela qual, segundo a defesa, não deveriam prosperar as acusações contidas na Nota de Indiciação.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



143. De forma contrária ao alegado pela defesa, a comissão entende que é sim possível e legal a utilização, dentro do mesmo contexto probatório, de apreciação das conclusões do MPF e demais autoridades apuratórias, no convencimento desta comissão e posteriormente da própria autoridade julgadora deste PAR, visto que este feito foi processado e será julgado tomando o conjunto probatório e não apreciação isolada desse ou daquele indício.

144. As conclusões, sejam desta comissão, do MPF ou autoridade policial estão lastreadas em provas/documentos que fazem parte do presente processo, tais como planilhas, comprovantes de pagamentos, anotações em agendas pessoais, documentos internos da Petrobras, etc., não sendo, portanto, deduções e conclusões descasadas de provas.

145. A instrução probatória não levou em conta apenas conclusões do Ministério Público ou relatórios policiais. Para além dessas manifestações e/ou conclusões do MPF ou da autoridade policial, a comissão reuniu amplo acervo probatório, conforme já demonstrado.

146. Todo o conjunto probatório foi ofertado à defesa, assim que encartado aos autos. Contudo, sempre que a empresa se manifestou no processo, em nenhum momento suscitou quaisquer alegações/suspeitas e/ou qualidade quanto às provas juntadas.

147. Somente no momento em que a **CARIOCA ENGENHARIA** foi intimada a apresentar defesa escrita, os procuradores da empresa resolveram insurgir contra o padrão de prova que faz parte do acervo probatório. Entretanto, o fez de forma



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



genérica, não apontando as razões pelas quais essas provas não deveriam ser utilizadas ou, se fosse o caso, refeitas.

148. Conforme dito, as conclusões/alegações do MPF e relatórios policiais estão encartados dentro do caderno probatório. Ou seja, trata-se de um amplo acervo de provas que foi analisado em seu conjunto, e não de forma fragmentada.

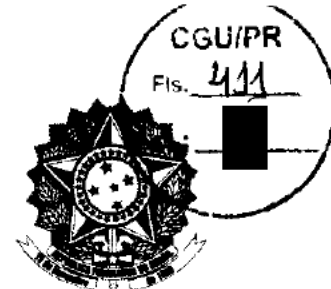
149. Dessa forma, deve-se considerar a existência de provas produzidas pela comissão, com a participação da defesa, além de outras provas compartilhadas com esta comissão, tais como: informações fornecidas em Acordos de Leniência, alternativos aos fornecidos pela **CARIOCA ENGENHARIA**; documentos/informações entregues por outras empresas signatárias de outros acordos de leniência; documentos arrecadados por ações de busca e apreensão, autorizadas judicialmente; declarações/informações de colaboradores; documentação entregue por colaboradores, etc.

150. Neste ponto a comissão entende necessários alguns esclarecimentos sobre o padrão de prova utilizado, haja vista que neste item, bem como no anterior, a defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** insurge contra o "padrão de prova" utilizado pela comissão.

151. Segundo alegado pela defesa, o conjunto de evidências conclusões/alegações do MPF, relatórios policiais e do CADE, arrecadados em diferentes procedimentos e tomados de empréstimos nos presentes autos, não serviriam de prova. É importante observar que esse conjunto de provas, assim como as demais fornecidas por outros órgãos, ingressaram nos autos como prova documental emprestada.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



152. Ao classificar tais provas como "meros indícios", a pessoa jurídica o faz com o intuito de torná-las menos relevantes quanto ao seu valor probatório (fls. 348), haja vista que, no entender da defesa, a comissão não poderia levar em conta, mesmo que tomado no conjunto de provas, tais relatórios de autoridades ministeriais e administrativas, desqualificando esses indícios.

153. É bom reforçar que o caderno probatório dos presentes autos é formado basicamente de provas indiciárias, até pela dificuldade ou mesmo impossibilidade de se obter provas diretas dos ilícitos apurados, conforme explicitados a seguir.

154. Vale lembrar que, tradicionalmente, as provas são classificadas, quanto ao seu conteúdo, em diretas, referindo-se àquelas que se relacionam ou apontam diretamente para o fato delituoso, e em indiretas, referindo-se àquelas em que, para se chegar ao fato delituoso, é necessária uma inferência lógica a partir de outros fatos por elas demonstrados.

155. Nessa segunda classificação enquadram-se os "indícios", também chamados de "prova indireta por indício". A pergunta a ser feita – e para a qual pessoa jurídica erroneamente responde "sim" – é: A PROVA INDIRETA TEM VALOR INFERIOR AO DA PROVA DIRETA?

156. A resposta é "NÃO". O simples fato de a prova indireta exigir um maior número de relações inferenciais do que a prova direta não minimiza o valor probatório daquela, porque o que torna uma prova irrelevante ou relevante é a força argumentativa que ela possui para demonstrar outro fato que é o objeto da prova.



157. Assim, na medida em que provar é argumentar, toda prova, seja ela direta ou indireta, exige algum tipo de raciocínio lógico que desempenhe um papel demonstrativo do fato que ser provar.

158. Deltan Martinazzo Dallagnol, Procurador da República que coordena a força-tarefa do Ministério Público Federal que atua na Operação Lava-Jato, ensina que, segundo a epistemologia atual e a moderna teoria probatória, não há distinção ontológica entre prova indireta e direta, pois prova "é sempre um fato sobre o qual se apõe o carimbo de 'prova' por ter uma *função* demonstrativa em relação a outro fato", sendo que daquele fato para este "sempre se vai por meio de um argumento ou inferência lógica"¹⁶.

159. Em razão disso, Dallagnol aponta três razões pelas quais a prova indireta não tem valor inferior ao da prova direta¹⁷: (i) toda prova é composta por uma infinidade de inferências que podem ser decompostas indefinidamente, de sorte que não importa a quantidade de inferências, e sim a qualidade destas; (ii) valoram-se ou pesam-se hipóteses que competem entre si, e não as provas das hipóteses, de maneira que a força de uma hipótese é sempre comparativa; e (iii) o valor da prova só pode ser aferido diante de uma realidade específica e concreta que proporcione uma checagem da melhor hipótese que explique uma determinada evidência.

160. Cabe destacar que as jurisprudências do TCU e do STF são pacíficas no sentido de que não são necessárias **provas** para caracterização de irregularidades envolvendo ajustes anticompetitivos entre empresas, bastando que haja indícios

¹⁶ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **A visão moderna da prova indício**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 105.

¹⁷ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Op. cit., p. 116-119.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



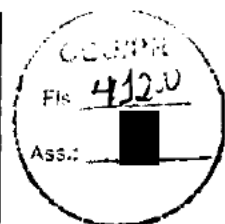
suficientemente fortes. Nesse sentido, listamos os acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P. A título ilustrativo, transcrevemos trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P:

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, 'prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido', visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção. (grifamos).

161. Assim, a questão é a interpretação de se a "densidade" das várias provas indiciárias colecionadas aos atos é suficiente para, nos termos dessa jurisprudência, fazer prova. E conforme será demonstrado no ponto que trataremos da análise das questões de mérito, a densidade dos indícios, no entender da comissão é mais do que suficiente, tanto em relação aos depoimentos, como, principalmente, os documentos.

162. A utilidade da prova indiciária apresenta significativa relevância quando se tem em pauta a apuração e repressão da ilicitude dita contemporânea, assim entendida aquelas relacionadas a infrações de natureza econômica, financeira ou administrativa, cuja execução ocorre em contexto associativo, tão usual na prática de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, e que envolve, em diversas ocasiões, a participação de grupos de pessoas ou entidades empresariais, muitas vezes estruturadas sob a forma de organizações criminosas, a exemplo dos ilícitos previstos



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



na Lei nº 8.666/1993 e na Lei 12.846/2013. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, como se observa trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no âmbito da Ação Penal nº 470:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notória non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.

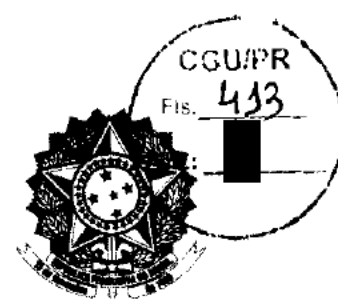
Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do "paralelismo consciente" para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um "contrato de cartel", basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de insider trading (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação. (Grifamos).

163. Na mesma Ação Penal nº 470, vale destacar também passagem emblemática do voto proferido pela Ministra Rosa Maria Weber, no sentido de que "(...) em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária do Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade".

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



164. Nesse sentido, a tentativa da defesa de querer desqualificar, nos presentes autos, as conclusões do Ministério Público e/ou de autoridades policiais e do CADE, somado ao conjunto de outras provas indiciárias e as provas orais coletadas pela comissão, seria uma investida frustrada e equivocada da **CARIOCA ENGENHARIA** de infirmar provas legítimas que possibilitam o estabelecimento de conexões argumentativas e inferenciais robustas e seguras em direção a fatos delituosos graves, como a prática de corrupção e o conluio em licitações.

165. Não é por demais lembrar que o acervo probatório permitiu a comissão formar sua própria convicção. Ou seja, as conclusões da comissão estão fundadas na autoridade de seus próprios argumentos, a partir da apreciação das provas constantes dos autos.

166. Em contraste às conclusões da comissão, no mesmo sentido, considerando o mesmo contexto probatório, tem-se as conclusões/alegações de outras autoridades com competência investigativas.

167. Dessa forma, considerando os diferentes órgãos apuratórios (MPF, Polícia Federal, CADE, Receita Federal, AGU, TCU, CGU) que, ao se debruçarem sobre idêntico contexto probatório, é de se esperar que tais órgãos apuratórios, dentro de suas respectivas esferas de competências, cheguem às conclusões semelhantes, sendo plausível e até esperado, ao menos como reforço argumentativo a utilização de relatórios e manifestações de outros órgãos apuratórios.

168. Em face do exposto, não merecem prosperar as alegações da **CARIOCA ENGENHARIA**, razões pelas quais a comissão indefere os argumentos da defesa de fls. 348/349.



3.5. Reabilitação da Carioca perante a PETROBRAS

169. Neste ponto, a **CARIOCA ENGENHARIA** alega ter celebrado Termo de Compromisso com a Petrobras, em maio de 2017, o qual a reabilitou para participar de licitações junto à referida empresa estatal.

170. A pessoa jurídica argumenta que em razão do Termo de Compromisso ser anterior à acusação da CGU, não subsistiria para este órgão de controle qualquer interesse em sancionar a empresa ora processada.

171. O referido Termo de Compromisso assinado pela Petrobras e a **CARIOCA ENGENHARIA** e que reabilitou a empresa encontra-se juntado aos presentes autos (fls. 358/364). Da leitura do Termo de Compromisso, chama atenção o ponto em destaque:

CONSIDERANDO [...] QUE as PARTES estão cientes da existência de processo administrativo de responsabilização em curso no Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (MTFC), que poderá resultar na aplicação de sanção administrativa à CARIOCA. (fls. 360).

172. Da leitura acima, é fácil perceber que as partes signatárias (Petrobras x **CARIOCA ENGENHARIA**) tinham ciência que a formalização do Termo de Compromisso não vincularia as funções deste órgão de controle, bem como estavam cientes da existência do presente processo administrativo de responsabilização e de suas eventuais consequências à pessoa jurídica ora processada.

173. Ou seja, o fato da **CARIOCA ENGENHARIA** ter assinado o Termo de Compromisso com a Petrobras não poderia servir (como não serve) de argumento para afastar o interesse processual da CGU em continuar com as apurações. É descabido o

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



argumento de a defesa querer sobrepor a existência do Termo de Compromisso às previsões legais.

174. Assim, instaurado o presente PAR, caso ao final do procedimento restar provados os fatos imputados à empresa, a circunstância da existência do Termo de Compromisso que reabilitou a **CARIOCA ENGENHARIA** não tem aptidão para afastar a aplicação da lei.

175. A **CARIOCA ENGENHARIA** também argumenta que qualquer pretensão punitiva e/ou de reparação do prejuízo alegadamente causado esbarraria no fato de que os acordos de leniência e de colaboração assinados pela **CARIOCA ENGENHARIA** e pelas pessoas a ela ligados já seriam suficientes para reparação de suposto dano, de maneira que tal pretensão da CGU caracterizaria verdadeiro *bis in idem*.

176. Todavia, sabe-se que uma só conduta pode ensejar ao mesmo tempo sanções de natureza penal, civil e administrativo, haja vista a independência e autonomia entre as instâncias de responsabilização.

177. Dessa forma, o mesmo fato poderá ensejar responsabilização em todas as instâncias, somente sendo afastadas as demais esferas de responsabilidades quando, no âmbito criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou negativa de autoria, conforme arquitetura legal vigente¹⁸.

¹⁸ **Lei 8.112/90: Art. 125.** *As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.* (grifos nossos); **Art. 126.** *A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.*



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



178. Nessa direção, não cabe alegação de *bis in idem*, quando eventualmente ocorrer responsabilização pelos mesmos fatos em apuração, mas em esferas de responsabilização autônomas. É remansosa a jurisprudência pátria neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA ELEITORAL E SANÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A condenação pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa por infringência às disposições contidas na Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) não impede a imposição de nenhuma das sanções previstas na Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), inclusive da multa civil, pelo ato de improbidade decorrente da mesma conduta. Por expressa disposição legal (art. 12 da LIA), as penalidades impostas pela prática de ato de improbidade administrativa independem das demais sanções penais, civis e administrativas previstas em legislação específica. Desse modo, o fato de o agente ímprobo ter sido condenado pela Justiça Eleitoral ao pagamento de multa por infringência às disposições contidas na Lei das Eleições não impede sua condenação em quaisquer das sanções previstas na LIA, não havendo falar em bis in idem. AgRg no AREsp 606.352-SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15/12/2015, DJe 10/2/2016.

===

AgRg no RMS 19006/PE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0086584-7. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR LICENCIADO EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Oportunizada ao processado a defesa no processo administrativo disciplinar, a alegada falta de defesa técnica não tem o condão de macular o procedimento administrativo, conforme se extrai do enunciado da Súmula Vinculante n. 5 do STF. II - Fica afastada a alegação de dupla punição nos casos em que os

Código Civil: Art. 935. *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

Código de Processo Penal: Art. 66. *Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.* (grifos nossos); Art. 67. *Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.* (grifos nossos)

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



comportamentos anteriores serviram apenas para reforçar a aplicação da pena, mas não para motivá-la, tendo a referida motivação fundando-se nos novos fatos. **III - É assente o entendimento desta Corte de Justiça no sentido de que a absolvição na esfera penal só influencia no âmbito do processo administrativo disciplinar se ficar comprovada naquela instância a não ocorrência do fato ou a negativa da sua autoria, o que não é o caso dos autos. Precedentes.** (AgRg no RMS 43.078/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 24/06/2014). **IV - Agravo regimental improvido. 6ª Turma – STJ. Rel. Nefri Cordeniro. Data Julgamento: 04/08/2015. DJe 20/08/2015.**

179. Avançando no tema, a organização e as competências dos órgãos que integram a Administração Pública Federal atualmente são regidas pela Lei 13.502/2017, que revogou a Lei 10.683/2003. As atribuições e competências da CGU estão assim previstas na citada Lei:

[...]

Art. 66. **Constituem área de competência** do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - **providências necessárias à defesa do patrimônio público**, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e **ao combate à corrupção**, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - *decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;*

III - **instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo**, constituindo comissões, e *requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]*

180. Assim, constituem competências da CGU, dentre outras, a adoção de providências necessárias à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção,



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



bem como a instauração de procedimentos e processos administrativos de sua competência.

181. De outro giro, as competências do CADE objetivam a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, ou seja, trata-se de autoridade de defesa da concorrência, conforme competências estabelecidas pela Lei nº 12.529/2011.

182. Nesse sentido, CGU e CADE possuem esferas de competências autônomas e independentes, tanto que a Lei nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, estabelece regras que deixa clara a atuação da CGU na condução de PAR, não afastando as competências e atribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE:

Art. 8º. [...]. § 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

[...]. Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

183. De outro lado, na mesma esteira dos dispositivos legais mencionados, a Lei Geral de Licitações trata de sanções de natureza administrativa e penal, apontando, inclusive, a autoridade competente para aplicação de sanções de natureza administrativa¹⁹.

¹⁹ Arts. 82, 87 e 88 da Lei nº 8.666/93.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



184. Sendo certa a finalidade do presente PAR em apurar **ilícitos de natureza administrativa**, não há sentido alegar inexistência de interesse processual da CGU na continuidade da apuração, haja vista a independência de instâncias.

185. Este processo não tem natureza penal ou civil. Não cabe nestes autos aferir se a empresa já ressarciu ou não os prejuízos sofridos pela Administração Pública. Tal matéria é afeta à esfera de responsabilização civil, a ser apurada em procedimento próprio, o quanto já foi ressarcido pela **CARIOCA ENGENHARIA**.

186. Portanto, considerando as diferentes esferas de competências (criminal, defesa da concorrência, administrativo ou reparação civil), e considerando ainda o presente processo cuidar de apuração de responsabilização no âmbito **ADMINISTRATIVO**, não se configura, desse modo, o alegado *bis in idem*, razão pela qual a comissão rejeita as alegações da defesa acerca dessa matéria, especialmente em razão dos fatos imputados à **CARIOCA ENGENHARIA** não estarem acobertados pela cooperação da empresa e pessoas a ela vinculada.

3.6. Incidência de atenuantes e cumprimento antecipado da pena

187. Neste ponto, a **CARIOCA ENGENHARIA** alega incidência de atenuantes que militariam em seu favor e que, portanto, deveriam ser levados em conta pela comissão, especialmente os incisos I, II, IV, VII e VIII do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, haja vista a omissão da Lei de Licitações.

188. A defesa da aponta a incidência dos seguintes atenuantes: **i)** reprimenda alegação que auxiliou decisivamente na apuração dos fatos; **ii)** Que sua participação

416-U

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



nos ilícitos apurados se deu de forma esporádica; **iii)** reprisa também o argumento que, por força de seus Acordos de Leniência e colaboração já ressarciu a Petrobras de eventuais prejuízos, sendo impossível sua re-cobrança pela CGU, por se configurar verdadeiro bis in idem; **iv)** Que possui programa de integridade já implementado, e atestado pela Petrobras, nos termos do art. 41 e ss. do Decreto nº 8.420/2015; **v)** Por fim, alega que por ter sofrido "bloqueio cautelar" por parte da Petrobras, pelo prazo de 31 meses, tal período deverá ser descontado de eventual sanção a ser aplicada pela CGU.

189. De início, registra-se que o art. 7º da Lei nº 12.846/2013 regula os critérios que devem ser considerados no cálculo da multa, que ao lado da publicação extraordinária da decisão condenatória, compõe o rol das sanções que podem ser aplicadas nos termos da Lei Anticorrupção na esfera administrativa.

190. De outro giro, o § 3º do art. 6º da mencionada Lei deixa claro que a aplicação de quaisquer das sanções não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação de reparação integral do dano causado. É oportuno lembrar que as sanções administrativas a que se sujeita **CARIOCA ENGENHARIA**, em face deste PAR, são especificamente as da Lei de Licitações (Arts. 87 e 88), conforme delimitação da Nota Técnica de Indiciação.

191. Assim, considerando o enquadramento das condutas imputadas à **CARIOCA ENGENHARIA** estarem delimitadas às infrações da Lei nº 8.666/93, a comissão entende não ser compatível com presente PAR a aplicação dos critérios de dosimetria da multa previstos no art. 7º da Lei nº 12.846/2013, para definição das infrações administrativas previstas no estatuto de licitações e contratos.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



192. Ressalte-se, ainda que o art. 30 da Lei nº 12.846/2013 é claro em prever que as sanções da mencionada Lei não afeta os processos de responsabilização decorrentes de atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

193. Nesse sentido, entende a comissão que caso fosse possível a aplicação de atenuantes do art. 7º da Lei nº 12.846/2013, haveria tal previsão na Lei Anticorrupção.

194. Ao contrário, a solução legal para atenuação ou mesmo afastamento de eventuais sanções administrativas da Lei Geral de Licitações ofertada pela Lei nº 12.846/2013 é encontrada no art. 17 da Lei Anticorrupção, que dispõe da possibilidade de serem firmados Acordos de Leniência por esta CGU e pelas pessoas jurídicas interessadas, objetivando a isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus artigos 86 a 88.

195. Portanto, a comissão entende que somente faria sentido falar em atenuação de sanções administrativas decorrentes de fraudes em licitações, caso existisse Acordo de Leniência celebrado entre a **CARIOCA ENGENHARIA** e a CGU, nos termos do art. 17 da Lei Anticorrupção.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



196. No presente PAR, em relação ao amplo aspecto apuratório, em sede administrativa, não se verificou colaboração da **CARIOCA ENGENHARIA**. Esta comissão desconhece a existência de acordo de leniência celebrado pela empresa com a CGU ou mesmo de entendimentos objetivando a assinatura do referido acordo. Some-se ao fato de que, conforme já satisfatoriamente demonstrado, este processo possui escopo apuratório muito mais amplo que os fatos ilícitos revelados em face dos acordos firmados pela **CARIOCA** e seu ex-gestores.

197. Assim, a comissão repele a alegação da defesa de que tenha existido amplo auxílio da **CARIOCA ENGENHARIA** na elucidação dos ilícitos apurados em sede administrativa, razão pela qual afasta os argumentos de atenuação relativamente ao eventual auxílio nas apurações.

198. O auxílio da **CARIOCA ENGENHARIA**, que se deu no âmbito do CADE/MPF, tratou apenas de um dentre os diversos ilícitos apurados por meio do presente PAR, conforme já satisfatoriamente analisado neste Relatório.

199. Lembre-se ainda que não se deve confundir a sanção de multa administrativa, cujos critérios de dosimetria estão estabelecidos no art. 7º da Lei Anticorrupção, com a obrigação de ressarcimento integral do dano, previsto no art. 6º, § 3º da mesma Lei.

200. A incidência de atenuantes apontada pela empresa seria de alguma valia caso estivéssemos tratando de cálculo de multa, espécie sancionatória não tratada no âmbito do presente processo, razão pela qual não prospera alegação de existência de eventual *bis in idem*.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



201. A defesa da **CARIOCA ENGENHARIA** também alega como incidência de atenuante o fato da empresa possuir atualmente programa de integridade já implementado e atestado pela Petrobras, nos termos do art. 41 e ss. do Decreto nº 8.420/2015.

202. Vale neste ponto os mesmos argumentos já expostos pela comissão nos parágrafos anteriores deste subitem. Considerando as razões expostas na Nota Técnica de Indiciamento que delimitou as condutas imputadas à **CARIOCA ENGENHARIA** aos ilícitos administrativos descritos na Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), a comissão entende não ser compatível com presente PAR a existência de programa de integridade como atenuante de eventual sanção a ser aplicada tendo por fundamento a Lei nº 8.666/93, haja vista que tal atenuante incide apenas para sanções decorrentes dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

203. Ressalte-se, por fim, que o bloqueio cautelar aplicado pela Petrobras à **CARIOCA ENGENHARIA** não é vinculativo em face das competências legais desta CGU, tanto que o próprio Termo de Compromisso assinado entre as partes, que levantou o mencionado bloqueio, deixa claro que as partes signatárias do Termo têm ciência deste PAR, inclusive quanto à possibilidade de aplicação de sanção à pessoa jurídica processada.

204. Não pode a defesa querer que tal Termo de Compromisso se sobreponha à lei, pois, sendo provada a ilicitude dos fatos sob apuração neste PAR, tem-se, por consequência lógica, a sugestão, por parte desta comissão, de aplicação de sanção legal cabível em sede administrativa.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



205. Vale observar que a sugestão de sanção indicada neste Relatório leva em conta não apenas o critério temporal. Somado ao tempo mínimo de sanção, deve a empresa apenas comprovar, no momento oportuno, o ressarcimento integral do dano causado a Administração, em procedimento próprio, para que a pessoa jurídica possa ser reabilitada.

206. Em face do exposto, a comissão deixa de acolher as alegações da defesa, acerca do impedimento de aplicação de sanção administrativa, em razão da assinatura do Termo de Compromisso firmado entre a **CARIOCA ENGENHARIA** e a Petrobras.

207. Nos termos dos argumentos articulados neste Relatório Final, a comissão processante repele os pedidos da defesa de anulação dos atos processuais produzidos anteriormente à Nota de Indicação nº 01/2107/CPAR/CRG/CGU, bem como rejeita os argumentos de arquivamento do PAR, pelas razões já expostas.

208. É importante registrar que, em que pese a comissão ter, pelos motivos expostos, repellido praticamente todos os argumentos de defesa da **CARIOCA ENGENHARIA**, a apresentação da defesa escrita não esgotou as possibilidades da pessoa jurídica, pois caso seja de seu interesse, assim que for intimada pela autoridade competente, a empresa poderá ainda manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar alegações finais à autoridade julgadora, nos termos do art. 18 da Portaria CGU nº 910/210.

Art. 18. Concluído o relatório final, o PAR será remetido à autoridade competente, a qual intimará a pessoa jurídica para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias. (Redação dada pela Portaria CGU nº 1.381, de 23.06.17)

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



209. Superada as questões processuais, a comissão se debruçará, agora, sobre as questões de mérito imputadas à **CARIOCA ENGENHARIA**, **afastando, conforme já relatado a imputação relativa aos fatos envolvendo as fraudes para contratação das obras do CENPES.**

210. Considerado que a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** não apresentou defesa para as questões de mérito, o trabalho da comissão a partir deste ponto será demonstrar especificamente cada uma das imputações formuladas e suas respectivas provas, de forma independente e desconsiderado os documentos e informações fornecidos pela citada empresa em razão do seu Acordo de Leniência.

4. DAS QUESTÕES DE MÉRITO

211. Conforme apontado na Nota Técnica de Indiciação foram imputados à pessoa jurídica **CARIOCA ENGENHARIA** os fatos atinentes à sua atuação no tocante:

(i) à frustração do caráter competitivo de certames da Petrobras, em razão do conluio com outras pessoas jurídicas, para fraudar as licitações da estatal

(ii) ao pagamento de propina a agentes públicos e/ou partidos políticos por meio de operador financeiro (item III da Nota Técnica de Indiciação, fls. 297-v/324).

4.1. DA FRUSTAÇÃO DO CARATER COMPETIVO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS PELA PETROBRAS, EM RAZÃO DO CONLUIO DE EMPRESAS DO QUAL A CARIOCA ENGENHARIA PARTICIPOU.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



212. A partir das investigações realizadas no âmbito da "Operação Lava-Jato", foi revelado um intrincado esquema criminoso envolvendo as principais empresas que atuam no mercado brasileiro do ramo de engenharia, todas, fornecedoras da Petrobras, que, atuando em conluio, formaram um grupo criminoso, objetivando, dentre vários ilícitos, fraudar as licitações da empresa estatal.

213. O grupo criminoso foi estruturado pelas empresas, tendo atuado de forma estável e permanente, pelo menos, durante os anos de 2004 até o início de 2012²⁰, formando uma espécie de "Clube de Empresas".

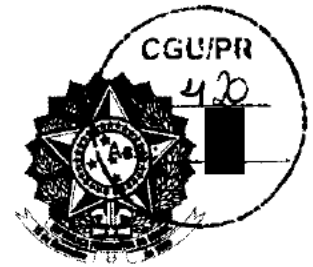
214. Os elementos probatórios colhidos indicaram a existência de um conluio do qual participaram, inicialmente, na chamada 1ª fase do chamado "Clube de Empresas" as seguintes organizações/grupos econômicos: Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., SOG Óleo e Gás - "Setal", Techint Engenharia e Construções S. A. e UTC Engenharia S.A.

215. Posteriormente, em razão da necessidade de acomodação de novas empresas, o grupo de empresas passou a ser formado, de forma permanente e estável, pelos seguintes grupos econômico e/ou empresas, que ficou conhecido no âmbito das licitações promovidas pela Petrobras como "Clube das 16", ou simplesmente "Clube", em razão da atuação permanente e contínua de 16 (dezesesseis) empresas, a seguir indicadas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE

²⁰ Além de outras provas cita-se: HC do Acordo de Leniência 01/2015, fl. 67; Anexo da Nota Técnica n. 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD, Doc. 02, fl. 134.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

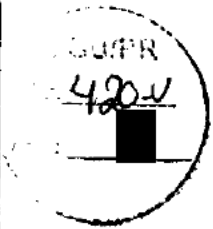
216. Conforme diversas provas compartilhadas com a CGU²¹, em razão da ampliação gradual das empresas que participavam do conluio, houve a necessidade de acomodar outras empresas que participavam das fraudes nas licitações da Petrobrás.

217. Foram incorporadas, as seguintes empresas: **CARIOCA CRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A (CARIOCA ENGENHARIA)**, Construcap CCPS Engenharia, Jaraguá Engenharia e Instalações Industriais Ltda. e Schahin Engenharia S.A.

218. Essas empresas eram incorporadas por intermédio de sua inclusão nos consórcios vencedores, assim definidos aqueles aos quais seriam designadas as licitações, conforme decisão do "Clube das 16".

219. A atuação em conluio das empresas que fraudavam as licitações da Petrobras ocorria em diversos níveis/estratégias, a fim de atingir seus objetivos, usando de diversas práticas ilícitas, tais como: **i)** divisão do mercado, onde os concorrentes decidiam por não concorrerem e/ou competirem em determinadas situações; **ii)** atuação em consórcio; **iii)** apresentação de propostas de cobertura, ou seja, a proposta econômica de cobertura são mais elevadas, em relação àquela que deve vencer a licitação; **iv)** supressão de propostas, quando a empresa abstém de concorrer, não

²¹ Além de outras provas cita-se: HC do Acordo de Leniência 01/2015, fl. 67; Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD, Doc. 02, fl. 134;



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



apresentando proposta para julgamento na licitação.

220. É oportuno observar que a forma de atuação em consórcio das empresas, no âmbito das licitações fraudadas da Petrobras, não significa que o disposto no art. 33 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), que autoriza a constituição de consórcio em licitações seja necessariamente deletério, mas apenas que essa forma legal de arranjo dos licitantes contém potencial risco de se verificar a formação de conluio, como de fato ocorreu no âmbito das licitações da Petrobras.

221. Neste aspecto, lembre-se que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e de igual modo garantir tratamento isonômico a todos os interessados (art. 3º da Lei de Licitações).

222. Entretanto, quando as empresas licitantes se reúnem com o objetivo de frustrar o caráter competitivo das licitações, corroem-se os valores básicos do processo licitatório, conforme ensina Márcio de Aguiar Ribeiro²²:

"[...] Nesses termos, um dos principais atentados ao espírito que sustenta a legislação licitatória consiste na reunião indecorosa entre empresas para o fim de ajustarem aos seus exclusivos interesses o destino da licitação, direcionando indevidamente o seu objeto a um dos membros do "sórdido clube". Mina-se a um só tempo os valores basilares da licitação: a competitividade e a igualdade".

223. Neste aspecto, merece registro o fato de que a consumação do ato ilícito de fraude à licitação independe da demonstração de obtenção de proveito econômico e/ou prejuízos à Administração Pública, decorrente da atuação fraudulenta de licitantes que, atuando de forma concertada, objetivam preordenar o resultado das licitações,

²² Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Ed. Fórum. 2017. Belo Horizonte, p. 168.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



segundo seus escusos interesses.

224. Especificamente em relação à empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, a partir das provas existentes nos autos, é possível afirmar que ela participou do conluio para fraudar licitações na Petrobras, por meio dos seguintes expedientes: **i)** participação em consórcio, com outras empresas a fim de dividir o mercado; **ii)** apresentação proposta de cobertura ou **iii)** supressão de proposta econômica (deixar de formular proposta).

225. Com a adoção desses expedientes fraudulentos, a **CARIOCA ENGENHARIA** tanto "venceu" licitações mediante prévio acerto com o "Clube", como também ofereceu "propostas cobertura" ou "suprimiu proposta", deixando de apresentar ou não apresentando propostas competitivas alinhando, dessa forma, seus interesses aos das demais empresas que participavam de forma colusiva.

226. As provas colhidas são todas convergentes, apontando para o efetivo conluio das empresas integrantes do chamado "Clube", do qual a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** participou, e que são comprovadas, dentre outros, a partir dos seguintes elementos de prova: **(a)** depoimentos prestados por colaboradores premiados, perante o juízo criminal da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e do CADE, em outros procedimentos independentes da colaboração da **CARIOCA**; **(b)** depoimentos colhidos por esta Comissão de PAR; **(c)** documentos compartilhados a título de prova emprestada a esta Pasta Ministerial.

227. Inicialmente, merecem destaques trechos dos depoimentos/termos de colaboração colhidos diretamente ou compartilhados com esta comissão, em que os depoentes/colaboradores esclarecem a forma de como se davam o acerto colusivo



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



entre as empresas. **(grifos e destaques da comissão)**

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fls. 13):

"[...] QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; QUE se a empresa "A" escolhia a usina "48", quando a usina "48" fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa "A" naquele certame; [...] QUE o CLUBE então fazia a equalização dessas informações, para que fossem feitas as escolhas das obras futuras, dentro da classificação de prioridade elegida por cada representante da empresa que compunha o esquema; QUE a partir daí, iniciavam-se negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual pacote; QUE uma vez determinada que a empresa "A" ficaria com o certame "48", ela se encarregava de discutir com as demais quem faria "propostas de cobertura [...]; QUE uma vez definida quem seria a empresa vencedora, esclarece que ela se encarregava de informar as outras que deveriam perder o certame, a fim de que apresentassem valores superiores ao da vencedora [...]; QUE o número de empresas que compunham o cartel foi ampliado a partir do final do ano de 2006, com a entrada da OAS, representada por LEO PINHEIRO e AGENOR MEDEIROS, a SKANSKA, representada por CLAUDIO LIMA, a QUEIROZ GALVÃO, representada por AUGUSTO COSTA e OTHON, a IESA, representada por VALDIR CARREIRO, a ENGEVIX, apresentada por GERSON ALMADA, a GDK, representada por HELIO ROSADO, a GALVÃO, por ERTON e LEONEL; QUE essas empresas, juntamente com as já citadas anteriormente, eram as que formavam o "CLUBE"; QUE a partir daquele data, a CAMARGO CORREA passou a ser representada no CLUBE por DALTON e EDUARDO LEITE, a TECHINT por RICARDO OURIQUE e LUIZ GUILHERME, e a ANDRADE GUTIERREZ por PAULO DAMAZZO; QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois "pegaram obras com o apoio do CLUBE", isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOME ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO, a CONSTRUCAP, representada por EDUARDO CAPOBIANCO, a CARIOCA ENGENHARIA representada por VILAÇA (que era da MENDES JÚNIOR e foi para a CARIOCA);

===

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO
(Anexo I, fls. 16/22):

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

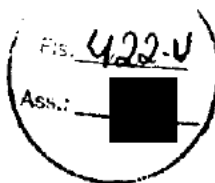


"[...] Que afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 a 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das Petrobras costuma sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram "simpatizantes", o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras; QUE as empresas que compunham uma espécie "núcleo duro" do cartel era em torno de 14 (quatorze) empresas, isto é, a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, SETAL/SOG – ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JUNIOR, a SCHAIN e a MPE; QUE havia também empresa simpatizantes que aceitavam "a conversa como cartel acima referido e eventualmente participavam de licitações atuando em conjunto com as empresas do "núcleo duro" isto é, a CARIOCA, a TOMÉ ENGENHARIA, A TKK, a ENGESA, a JARAGUÁ, a ALUSA, A GDK, dentre outras [...]";

===

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 PRESTADO POR DALTON DOS SANTOS AVANCINI (Anexo I, fls. 108/110):

"[...] QUE, a respeito do Anexo 02, intitulado "FUNCIONAMENTO DO CARTEL DE EMPRESAS PERANTE A PETROBRAS – DIVISÃO DE OBRAS DO COMPERJ – COMPLEXO PETROQUIMICO DO RIO DE JANEIRO – RJ" [...] QUE, o sistema de ajuste entre as empresas cartelizadas continuou a ocorrer no âmbito do COMPERJ existindo também uma informação previa quanto ao rol de empresas convidadas, não sabendo o declarante como foram obtidas tais informações, se junto a PETROBRAS ou se junto as próprias empresas convidadas que não participavam do cartel; [...] QUE, perguntando quem decidia quais empresas seriam alocadas no pacote de obras, explica que a finalidade do cartel era de que todas as empresas fossem atendidas em seus interesses, sendo as reuniões justamente o local adequando para acertarem tais questões; QUE, além das empresas que faziam parte permanente do sistema de divisão de obras, conforme anteriormente explanado outras empreiteiras eram convidadas para essas reuniões a fim de tratarem de assuntos pontuais de seu interesse; [...] QUE, acrescenta que na época do COMPERJ passaram a manter contato com o cartel, não recordando se fizeram parte de reuniões as empresas EGE, SCHAIN, CARIOCA e GDK [...]; QUE, observa que a estrutura do cartel pode ser exemplificada no caso do COMPERJ/HDT, conforme anotações que apresenta, onde consta a "análise de alguns processos COMPERJ considerando bid e rebid"; QUE, neste documento, aponta que as empresas que teriam sido nomeadas pelo cartel ganharam no bid e novamente no rebid, sendo as demais propostas todas abaixo do que foi apresentado pelos ganhadores das licitações; observa ainda que a planilha anteriormente seria uma demonstração matemática do ajuste, pois no primeiro exemplo há bid, rebid e mais uma negociação de descontos, todavia a ordem quanto aos valores das propostas manteve-se



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



a mesma [...]; QUE, o interesse ou desinteresse por parte da CAMARGO CORREA era relacionado tanto ao tipo de serviço como pelo valor do contrato, sendo evitados aqueles em que o tipo de obra atraísse muitos interessados ou valores abaixo de um bilhão de reais [...].

===

DEPOIMENTO PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fl. 98, "CD contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva do Senhor Pedro José Barusco Filho realizada por meio de videoconferência em 19.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004168/2015-2015-99):

"[...] COMISSÃO: O Senhor reafirma que a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** aceitava conversar com o cartel e eventualmente participava de licitações, atuando em conjunto com as empresas do "Núcleo Duro". **DEPOENTE: Sim". [...]; COMISSÃO:** O Senhor poderia declinar algum contrato entre a Petrobrás e a Carioca, ainda que em Consórcio, que tenha decorrido de acerto entre as empresas do Cartel para definir qual empresa ganharia a licitação? Poderia declinar algum contrato nesse sentido? **DEPOENTE:** Olha, eu não consigo declinar nenhum contrato, nenhum. **A única evidência clara, assim que eu tenho, mas assim, é posterior ao fato, é a divisão dos contratos da COMPERJ e da RENEST. Que a gente vê claramente, em pelo menos, 4 ou 5 contratos grandes, a gente vê bem claramente a subdivisão entre as empresas do Cartel, um pedacinho para cada uma, encaixando direitinho [...]; COMISSÃO:** Ao final do Termo de Colaboração nº 5, [...] existe uma lista de processos licitatórios, no qual o Senhor afirma ter havido uma possível atuação do cartel em obras da Petrobras, existindo uma lista de obras. **Quais os critérios o Senhor utilizou para classificar essas licitações como como passíveis de atuação do cartel? Por que essas obras?** O levou o Senhor a concluir que essas obras podem em tese ter tido atuação do Cartel? **DEPOENTE:** Essas daqui se for solicitada a Petrobrás o documento que gerou o pedido licitatório que a Diretoria aprovou, vocês vão notar que a lista é muito parecida, ou seja, tem lá o "núcleo duro" e algumas empresas simpatizantes. Nesses casos, é só olhar a lista que isso é claramente identificado. **E nesses casos do COMPERJ e da ABREU E LIMA foram os casos mais emblemáticos, onde a atuação do Cartel foi fortíssima, por que eles vieram na primeira licitação, se pegar o histórico, todos eles iguais, com preço assim, próximo do dobro do orçamento da Petrobrás; as licitações foram, todas, sumariamente canceladas; foi feito e eles vieram assim, 25% acima do orçamento e isso ficou seguramente uns 4 a 5 meses um debate, literalmente, quase uma briga entre o pessoal de orçamento da Petrobrás com o pessoal das empreiteiras, brigando para baixar o preço e conseguimos chegar ao final, 17%, 18%, muito próximo do limite superior, então nesses processos, a atuação do cartel foi total, no sentido de selecionar as empresas que seriam vencedoras e pressionar os preços para o limite máximo.**

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



228. Da leitura dos depoimentos acima, conclui-se que todos são convergentes para efetiva existência do grupo ou "Clube" de empresas, do qual a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** se associou, objetivando fraudar as licitações realizadas pela Petrobras, mediante pagamento de propina a agentes públicos.

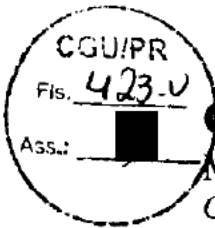
229. A análise do Relatório Policial (Análise de Documentos nº 135)²³ indica que somente nos projetos de obras do **RNEST** (Refinaria Abreu e Lima/PE) e **COMPERJ** (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro/RJ), a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** foi relacionada em 14 (quatorze) obras/licitações.

230. A participação da **CARIOCA ENGENHARIA** nas licitações do **RENEST** e/ou **COMPERJ** se deu por meio de oferecimento de propostas individuais ou em consórcio, por meio de apresentação de proposta de cobertura (preços excessivos) ou em outros casos simplesmente suprimiu a proposta (não apresentou proposta), tudo isso com a finalidade de emprestar aparência de efetiva concorrência entre os licitantes.

231. Em razão do conluio verificado, as licitações realizadas pela Petrobras eram "loteadas" e direcionadas para as empresas que participavam do esquema em conluio.

232. Nos acordos fraudulentos, as empresas definiam tanto as empresas e/ou consórcios que venceriam as licitações, bem como aquelas que deveriam apresentar "propostas de cobertura" ou, ainda, as que deveriam "suprimir propostas".

²³ Fonte: Evento 43_Anexo_Relatório de Análise de documentos nº 135 (fls. 263)



CGU

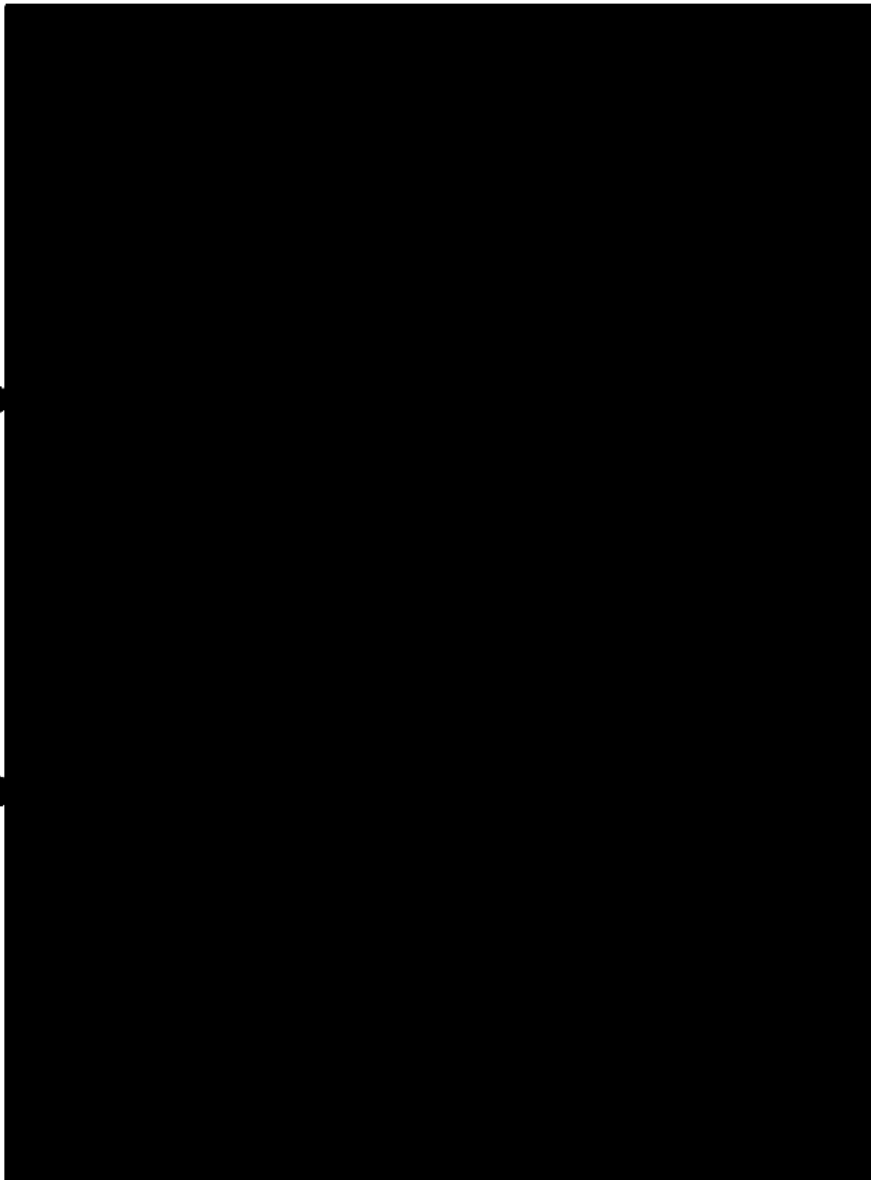
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



233. Corroborando as declarações dos depoentes/colaboradores, citados no item 227 acima, merece destaque a Evidência nº 01. O documento demonstra a atuação das empresas que atuavam em conluio para fraudar o caráter competitivo das licitações da Petrobras.

EVIDÊNCIA nº 01

AGENDAMENTO DE REUNIÃO PARA DISCUTIR AS LICITAÇÕES DA PETROBRAS



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



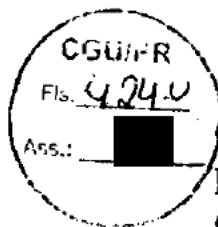
234. A evidência refere-se as anotações do IPAD feitas por Marcos Pereira Berti (Gerente da SOG/Setal), em 17/10/2011, que, segundo informações do colaborador, demonstra a existência de reuniões para discutir e monitorar o mercado de licitações de obras da Petrobras.

235. O item "3" (destaque em vermelho na Evidência nº 01) refere-se à informação obtida após conversas informais com os concorrentes indicando aqueles que teriam sido convidados a participarem para licitações na Petrobras (módulos de interligação).

236. O nome da empresa **CARIOCA** está no destaque em vermelho, indicando que a empresa participava das reuniões para divisão das licitações da Petrobras.

237. Também é elucidativa a evidência nº 02, mencionada a seguir (anotações feitas por Marcos Pereira Berti, Diretor Comercial da SOG/Setal, em seu *tablet* pessoal, em 16/08/2011), em que é apresentada uma proposta de divisão das licitações da Petrobras com base no valor dos projetos.

238. Em suma, as licitações com valores superiores a R\$ 600 milhões seriam destinadas exclusivamente às empresas "tipo A"; as licitações de valor entre R\$ 300 a R\$ 600 milhões seriam reservas para as empresas "tipo B", onde há menção à **CARIOCA ENGENHARIA**; e as licitações abaixo de R\$ 300 milhões para as empresas "tipo C":

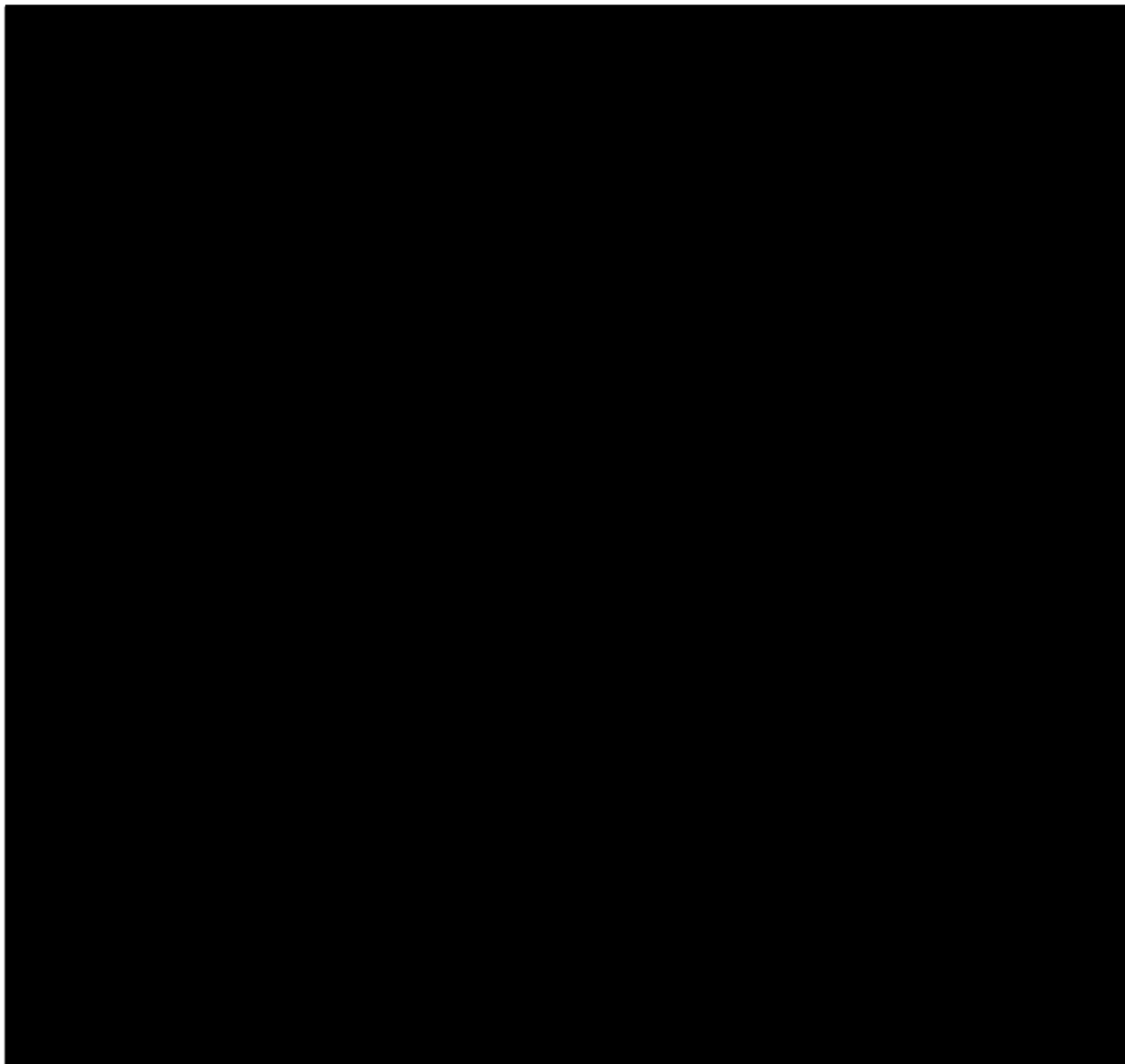


CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



EVIDÊNCIA Nº 02



239. A evidência a seguir (nº 03) trata-se de anotações manuscritas, datadas de 29/08/2009, feitas por Marcos Pereira Berti. No caso específico, fica claramente demonstrado o conluio das empresas ao tratar das divisões das futuras obras do COMPERJ e outras refinarias.

EVIDÊNCIA nº 03

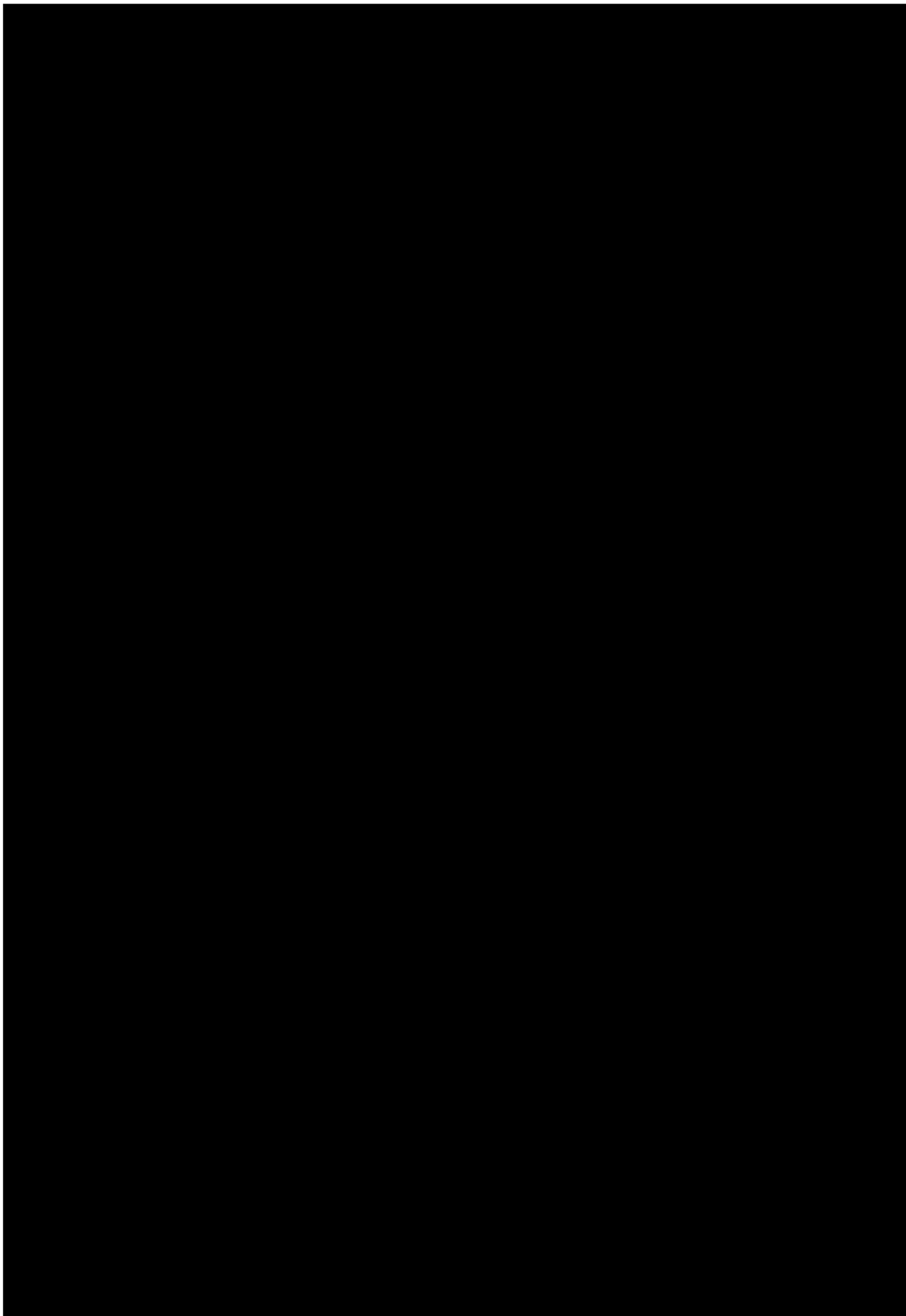
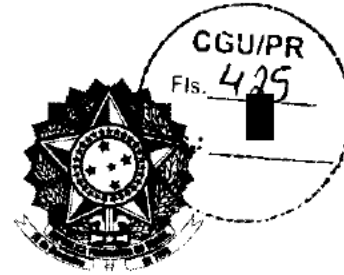


CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados





CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



240. Conforme esclarecido pelos Signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, cada um dos itens do documento acima comprova a existência de discussões e ajustes entre membros do "Clube das 16" acerca de licitações para obras da Petrobras. O documento retrata a ocorrência de uma reunião onde as empresas discutiram as futuras obras do COMPERJ e como se daria a possível divisão.

241. Especificamente com relação à participação da **CARIOCA ENGENHARIA** (destaque em vermelho), foi definido que para o pacote específico da **HCC/COMPERJ**, seriam formados os seguintes consórcios: (i) OAS e SOG ("Setal"), (ii) Queiroz Galvão e Galvão Engenharia, (iii) **GDK, Engevix e Carioca** e (iv) Camargo Corrêa e Schahin, tendo sido definido que o consórcio Camargo Correa/Schahin venceria e os demais apresentariam propostas de cobertura.

242. No mesmo sentido, destacam-se, na sequência, as evidências 04 e 05, denominadas "PROPOSTAS PARA FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE"²⁴.

243. As empresas que atuavam para fraudar as licitações da Petrobras, especificamente para se referirem as obras do COMPERJ, sempre mencionavam tais obras como integrantes do "bingo fluminense".

244. As Evidências 04 e 05 foram apreendidas na sede da empresa Engevix. Tais documentos, em conjunto com as demais provas, corroboram as declarações prestadas

²⁴ Conforme destacado no Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, no processo de negociação/divisão das obras do COMPERJ, em vários documentos, as empresas que faziam parte do conluio utilizaram expressões tais como: "Bingo Fluminense"; "prêmio" e "jogadores" para designar, de maneira dissimulada, a divisão das obras do COMPERJ (Bingo); a obra/licitação ("prêmio"), bem como qual empresa/consórcio ("jogadores") que venceriam a licitação.

CGU

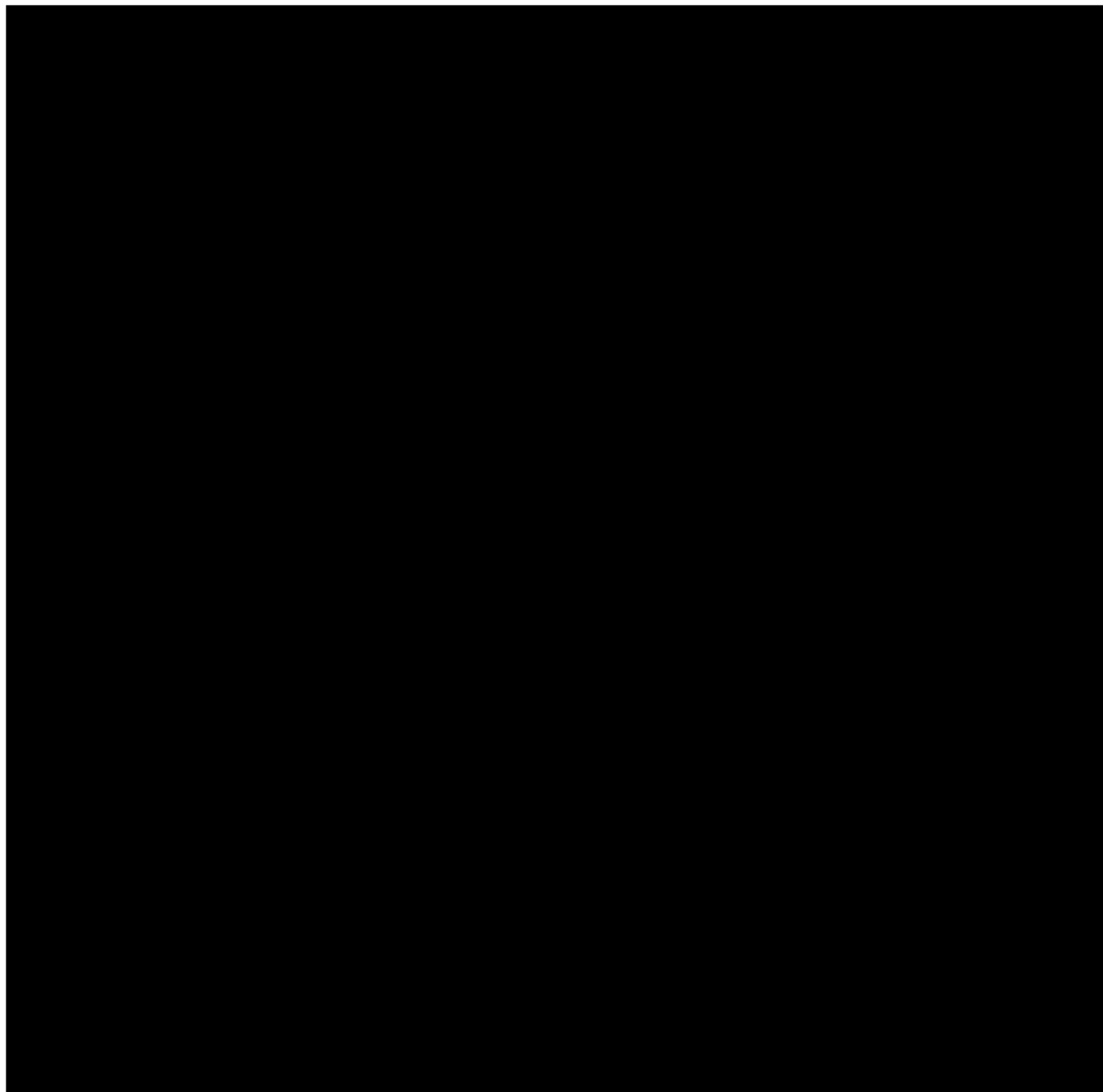
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



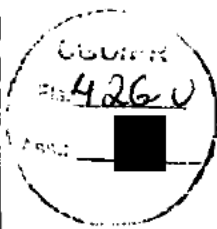
por diversos colaboradores anteriormente mencionados, acerca da atuação concertada das empresas, objetivando fraudar as citadas licitações.

EVIDÊNCIA Nº 04

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE



245. No documento (Evidência nº 04), a licitação do "Off-Site/Compej" [redacted] destaque em vermelho, foi reservada inicialmente, nos acordos do "Clube", para [redacted]



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

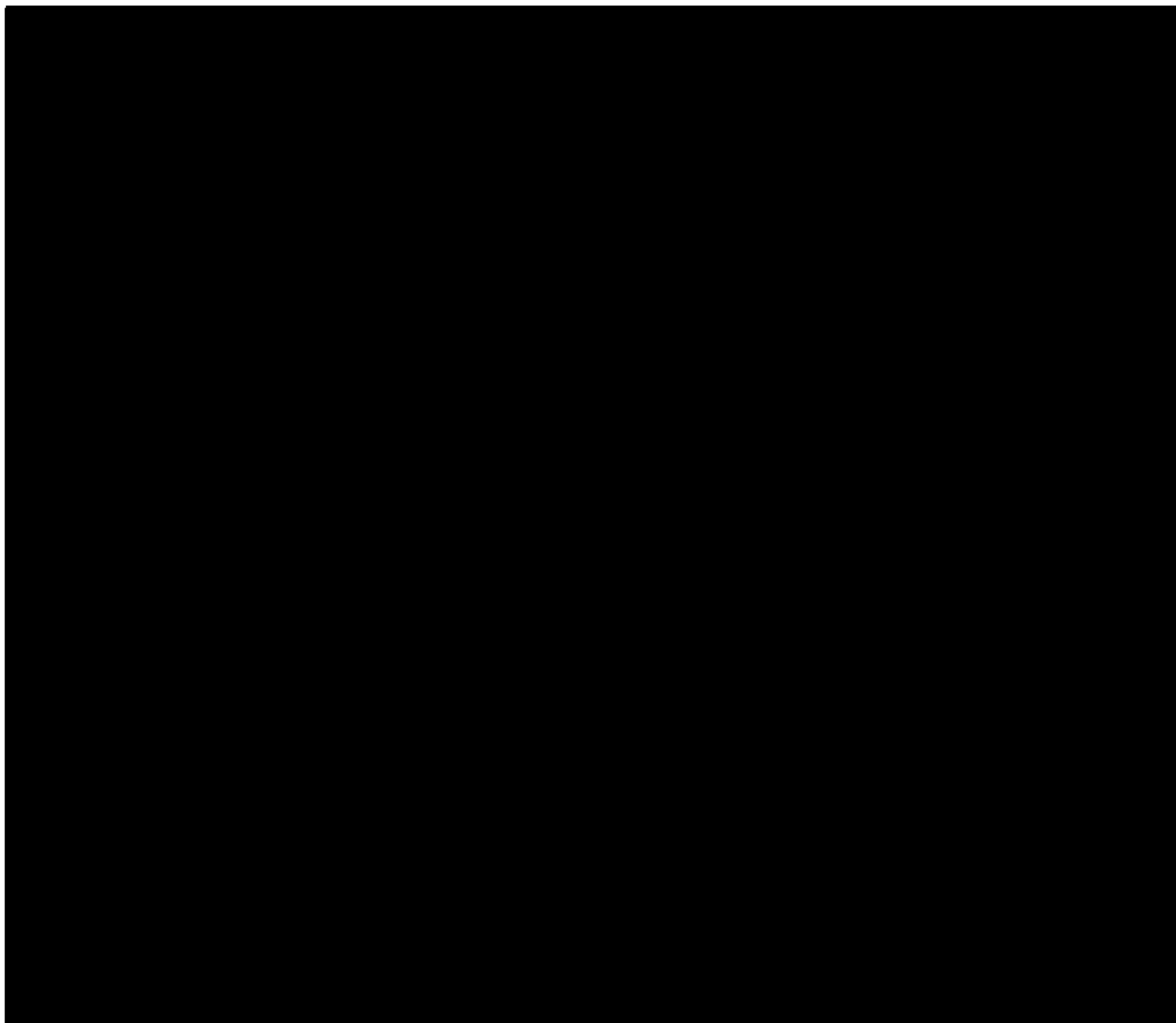
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



consórcio formado pelas empresas GDK, **CARIOCA ENGENHARIA** e MPE

"GDK/Carioca/MPE", conforme anotação manuscrita, também em destaque.



246. A Evidência nº 05 indica na 7ª linha – destaque em vermelho – que a licitação do Off-Site/COMPERJ estava reservada para o consórcio que seria formado pelas empresas GDK, **CARIOCA ENGENHARIA** e MPE.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



247. É farta a documentação que aponta a efetiva atuação da **CARIOCA ENGENHARIA** no conluio de empresas que fraudaram licitações da Petrobras. Os documentos reproduzidos a seguir dizem respeito às diversas licitações afetadas pelo conluio, no âmbito do COMPERJ, valendo destacar ainda as licitações para HCC/COMPERJ (Unidade de Hidrocraqueamento Catalítico) e HDT/COMPERJ (Unidade de Hidrotratamento de Destilados Médios), as quais a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** participou, apresentando "propostas de cobertura".

248. Confirmando a existência do acordo colusivo, também a Evidência nº 05, acima listada, datada de 25 de junho de 2009, indica que a licitação ("prêmio") para obra do COMPERJ 02 HDTs (5ª linha) seria vencida pelo consórcio formado por Queiroz Galvão, Iesa e Galvão Engenharia (QG/IE/GAL)²⁵.

249. Em outra evidência, agora para a obra do HCC/COMPERJ, a licitação deveria ser vencida pelo consórcio formado por Camargo Correa e Schain (CC/SCH)²⁶. A Evidência nº 06, datada de 14 de agosto de 2009, intitulada "Reunião do Bingo", detalha os termos do acordo colusivo.

250. O documento apresenta uma lista com 4 (quatro) pacotes de obras do COMPERJ (COQUE; UDA/UDAV; HCC; e 02HDTs), apresentando a relação dos consórcios que participariam dos certames, sendo indicado para cada pacote de obras, quais empresas/consórcios deveriam ganhar as licitações e quais empresas/consórcios deveriam apresentar "propostas de cobertura".

EVIDÊNCIA Nº 06 – "REUNIÃO DO BINGO"

²⁵ 4ª Coluna (jogadores "A") x 5ª linha da Planilha (QG/IE/GAL).

²⁶ 4ª Coluna (jogadores "A") x 8ª linha da Planilha (CC/SCH).



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



251. É importante observar que as evidências documentais acima destacadas foram elaboradas em datas anteriores à realização das licitações (*bids*) e relances (*rebids*) do COMPERJ/HCC e COMPERJ/HDT.

252. Nesses processos, a empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, em consórcio com outras empresas, apresentou "propostas de cobertura", de forma a garantir que fossem efetivadas as decisões tomadas no âmbito do "Clube".





253. Ao verificar o resultado dessas licitações, fica evidente o comportamento ilícito das empresas no sentido de, em atuação combinada, alocar, de forma fraudulenta, as empresas/consórcios as obras do COMPERJ/HDT e COMPERJ/HCC.

254. O confronto de tais evidências, em especial a Evidência nº 06, com as tabelas abaixo demonstra que o resultado da licitação para obra HDT/COMPERJ foi exatamente o que havia sido definido anteriormente pelas empresas do "Clube", inclusive a ordem de apresentação das "propostas de cobertura", tanto na 1ª licitação, quanto na relicitação:

TABELA 1: RESULTADO DA LICITAÇÃO - COMPERJ/HDT - BID
(Data da Licitação - BID: 27/11/2009)

Licitantes	Propostas
Queiroz Galvão/Galvão/Iesa	1.330.934.933,00
Camargo Correa	1.436.966.178,00
Odebrecht/UTC/Mendes Júnior	1.417.455.590,00
OAS/Setal	1.471.205.527,00
Carioca/GDK/EBE	1.523.562.283,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – PETROBRAS - DIP/DABAST 70/2014

TABELA 2: RESULTADO DA RELICITAÇÃO - COMPERJ/HDT
(Data da Relicitação - REBID: 04/06/2010)

Licitantes	Propostas
Queiroz Galvão/Galvão/Iesa	987.815.797,54
Odebrecht/UTC/Mendes Júnior	1.051.901.279,80
Camargo Correa	1.089.135.763,22
OAS/Setal	1.095.177.782,48
Carioca/GDK/EBE	1.118.441.499,93

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – PETROBRAS - DIP/DABAST 70/2014

255. Tomando ainda como análise as Evidências acima apresentadas, verifica-se que a licitação do HCC/COMPERJ estava "reservada" ao consórcio formado pelas empresas Camargo Correa/Schahin, que receberia apoio das demais empresas integrantes do conluio, inclusive a **CARIOCA ENGENHARIA**, na apresentação de "propostas de cobertura".



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



256. Na 1ª Licitação para o COMPERJ/HCC, ao se comparar o resultado da licitação (Tabela 3 – abaixo) e o que havia sido previamente definido pelas empresas que atuavam em conluio, verifica-se, mais uma vez, que a atuação do “Clube” atingiu o objetivo de direcionar, de forma fraudulenta, o resultado da licitação, inclusive a ordem de apresentação das “propostas de cobertura”:

TABELA Nº 03 – RESULTADO DA LICITAÇÃO – BID - COMPERJ/HCC
(Data da Licitação – BID: 30/10/2009)

Licitantes	Propostas
Camargo Correa/Schahin	1.979.404.666,58
OAS/Setal-SOG	2.162.589.612,42
Queiroz Galvão/Galvão/Iesa	2.337.844.192,42
GDK/Carioca/EBE	2.415.343.300,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – PETROBRAS - DIP/DABAST 70/2014

257. Contudo, em relação à licitação para o HCC/COMPERJ, o valor da proposta do consórcio Camargo Correa/Schahin foi considerado excessivo e, assim, a licitação foi cancelada, tendo sido realizada nova licitação (*rebid*).

258. Para o *rebid*, foi convidada a empresa Alusa, que, formalmente, não estava integrada ao conluio. Interessante notar que no *rebid* as empresas que atuavam em conluio nas obras da Petrobras novamente apresentaram propostas respeitando o que havia sido acordado anteriormente, inclusive a ordem de classificação das “propostas de cobertura”.

259. Entretanto, a Alusa, por não estar alinhada com as demais empresas, elaborou uma proposta que atendia as expectativas da PETROBRAS e estava abaixo da proposta apresentada pelo consórcio Camargo Correa/Schahin:

TABELA Nº 4 – RESULTADO DA RELICITAÇÃO (REBID) - COMPERJ/HCC



(Data da Relicitação – REBIB: 16/12/2009)

Licitantes	Propostas
Alusa	1.492.894.991,00
Camargo Correa/Schahin	1.878.450.679,00
OAS/Setal-SOG	2.086.898.976,00
GDK/Carioca/EBE	2.168.534.870,00
Queiroz Galvão/Galvão/Iesa	2.216.276.677,00

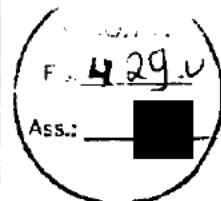
Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração – PETROBRAS - DIP/DABAST 70/2014

260. No caso específico dessa relicitação, é importante o esclarecimento feito pelo colaborador PEDRO BARUSCO, explicando como a Alusa venceu licitação:

"[...] na licitação do HCC, do COMPERJ, as empresas do cartel ofertaram preços excessivos frente ao orçamento interno, mas nesse caso houve uma particularidade envolvendo a empresa ALUSA, pois, na primeira licitação – o bid – ela não conseguiu oferecer a proposta dentro do prazo e requereu prorrogação para tanto, mas mesmo assim não conseguiu; QUE na primeira licitação os preços foram absurdos e assim foi cancelada, abrindo-se uma semana para que as empresas oferecessem novos preços – rebid; QUE antes de abrir o rebid – nova licitação – o declarante manteve contato com LUIZ EDUARDO BARBOSA e MARIO, ambos da ALUSA, a pedido deles, salvo engano, os quais manifestaram o interesse em ganhar a licitação, sendo que o declarante disse "não venham com nada acima de R\$ 1,5 bilhões", pois a intenção do declarante era "quebrar o cartel", não ficar na mão do cartel"; QUE adotou essa postura, mesmo sendo beneficiário de propinas, uma vez que o cartel estava abusando dos preços; QUE com essa informação privilegiada, a ALUSA ofereceu proposta de R\$ 1,4 bilhões aproximadamente e foi a vencedora do certame" (Ação Cautelar nº 5073475-13-2014.404.7000/PR, 13ª Vara Federal de Curitiba, Evento 858_Anexo 7).

261. As evidências acima corroboram, de forma independente, as declarações prestadas, em sede de colaboração premiada, por DALTON DOS SANTOS AVANCI, acerca do funcionamento do "Clube", inclusive na divisão das obras do COMPERJ (TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02, Anexo I, fls. 108/110):

"[...] QUE, a respeito do Anexo 02, intitulado "FUNCIONAMENTO DO CARTEL DE EMPRESAS PERANTE A PETROBRAS – DIVISÃO DE OBRAS DO COMPERJ – [...] QUE, acrescenta que na época do COMPERJ passaram a manter



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



contato com o cartel, não recordando se fizeram parte de reuniões as empresas EGE, SCHAIN, CARIOCA e GDK [...]; QUE, observa que a estrutura do cartel pode ser exemplificada no caso do COMPERJ/HDT, conforme anotações que apresenta, onde consta a "análise de alguns processos COMPERJ considerando bid e rebid"; QUE, neste documento, aponta que as empresas que teriam sido nomeadas pelo cartel ganharam no bid e novamente no rebid, sendo as demais propostas todas abaixo do que foi apresentado pelos ganhadores das licitações; observa ainda que a planilha anteriormente seria uma demonstração matemática do ajuste, pois no primeiro exemplo há bid, rebid e mais uma negociação de descontos, todavia a ordem quanto aos valores das propostas manteve-se a mesma [...];

262. Em reforço e corroborando com as provas indicadas quanto à existência de atuação fraudulenta das empresas objetivando frustrar o caráter competitivo das obras no COMPERJ, o Ministério Público Federal (MPF) também concluiu pela existência do conluio de empresas para fraudar licitações da Petrobras, com clara participação da **CARIOCA ENGENHARIA**. (Denúncia, fls. 125/182, vol. I):

"[...] Nesse sentido, a título de exemplo, tome-se por base o documento intitulado "Proposta de fechamento do bingo fluminense", apreendido na sede da ENGEVIX. Lá se observa clara referência à empresa CARIOCA, consorciada com a GDK e a MPE para a obra Offsite do COMPERJ, bem como à empresa SCHAHIN, consorciada com a CAMARGO CORREA, para as obras "HCC PETROQ." e "ETDI" do mesmo complexo petroquímico. Também o documento reunião do bingo menciona a participação dos mesmos consórcios nas obras do HCC e HDT's do COMPERJ. As mesmas SCHAHIN e CARIOCA aparecem ainda em diversas das anotações feitas por Marcos Berti e em documentos entregues por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO. A título de ilustração, pode-se citar a anotação da reunião de 29/08, na qual são mencionadas as já referidas obras do HCC e HDT's do COMPERJ, com participação de consórcios entre GDK/EBE/CARIOCA e CAMARGO CORREA/SCHAHIN. Os dados sobre os respectivos procedimentos licitatórios confirmam os documentos do Cartel. Nesse sentido, por exemplo, a nota técnica nº 38/2015/ASSTECSSG/SGA2/SG/CADE45 bem destaca que, na licitação do HCC do COMPERJ, o consórcio formado pela CAMARGO CORREA e a SCHAHIN, respaldado por outros consórcios cartelizados (incluindo GDK/CARIOCA/EBE), efetivamente apresentou a menor proposta, a qual, contudo, foi considerada excessiva. Realizado nova BID, foram vencidas pela ALUSA, que foi incluída nesse segundo BID e, atuando sem alinhamento com o cartel, sagrou-se vencedora [...]"



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



263. Existem ainda nos autos, material probatório indicando que também nas licitações dos Terminais Aquaviários de Ilha Comprida/Ilha Redonda, TABR e GNL da Bahia houve atuação em conluio das empresas do "Clube", com a participação da **CARJOCA ENGENHARIA**.

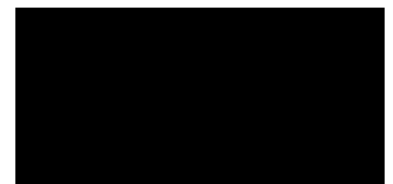
264. No Histórico de Condutas do Termo de Compromisso de Cessação – TCC²⁷ firmado entre o CADE e a Construtora Andrade Gutierrez S. A. foram detalhados como se deram os acertos ilícitos entres as empresas para fraudar essas licitações da Petrobras.

265. O Terminal de Regaseificação da Bahia (TRBA), localizado na Baía de Todos os Santos/BA, começou a ser construído em 2012, como parte do Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) do governo federal.

266. Os compromissários da Andrade Gutierrez esclareceram que o processo licitatório referente à realização de obras do TRBA (Convite nº 1025516.11.8) foi objeto de discussões entre concorrentes durante a fase final do "Clube", conforme demonstrado na planilha abaixo, Evidência nº 07.

EVIDÊNCIA Nº 07 - EMPREENDIMENTOS

²⁷ fl. 262, Vol. II. (§§ 382 a 384 do HC)





ELABORAÇÃO DE LICITAÇÕES																		
#	PROJETO	VALOR	DATA	AG	FF	CS	K	SG	GO	CA	ME	SK	UC	CO	PH	GR	MJ	LA
1	HOT DIESEL PERM	1.500	ago/11					2	2					2				2
	TERMINAIS																	
2	UFN 4 LINHAS	1.000	mar/11			2	3			2	3			1				
3	UFN 5 LINHAS	1.000	abr/11	2	2						2		2				2	2
	TERMINAIS																	
4	GAN TUBA - BARRA DO VAZIO	2.400	mar/12	3	3			2	3	1	1	1			2	2	3	
5	GAN TUBA - BARRA	1.350	ago/11										1	3		1		
6	TRAGUAI	12.000	ago/12															
7	BASE PORTUARIA UBU	2.210	ago/12			3				2				3				
8	UPON CABUNAS	1.600	ago/11	1	1	2	1	1	3						1	3	1	
	TERMINAIS																	
9	UTE BARRA DO ROCHA	1.000	mar/12															
	REPAR																	
10	CS	500	jan/12															
	REP-AN																	
10	HOT DIESEL 10 PPM	1.200	nov/12															
	TOTAL	19.870		2000	1.000	4.000	1.000	4.000	4.500	2.000	10.000	10.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000	5.000

Fonte: Documento 05 - Histórico de Conduas - Acordo de Leniência 01/2015

267. Ressalte-se que a despeito da alocação mencionada na planilha para as empresas Odebrecht, UTC e GDK, na realidade, **o projeto foi alocado ao consórcio formado por Andrade Gutierrez e CARIOCA ENGENHARIA**, mediante submissão de propostas de cobertura pelas empresas Galvão Engenharia e GDK, e pelos Consórcios Queiroz Galvão/UTC, e Mendes Jr./Setal-SOG, conforme demonstrado na tabela abaixo.

Licitantes	Propostas (R\$)	Aumento em relação à menor proposta (em %)
Andrade Gutierrez/Carioca Engenharia	544.978.474,58	-
Queiroz Galvão/UTC	574.478.375,26	5,41%
Galvão Engenharia	579.803.620,44	6,39%
Mendes Jr.	580.838.024,44	6,58%
GDK	602.245.136,47	10,51%
Setal-SOG	628.702.300,00	15,36%

Fonte: Tabela 76. Proposta TRBA (29/12/2011)

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



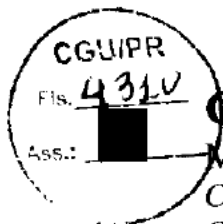
268. Conforme detalhado no HC/TCC já mencionado, **a Andrade Gutierrez e CARIOCA ENGENHARIA** formaram um consórcio para participar do processo licitatório do projeto TRBA em virtude da sobreposição de interesses das empresas em relação ao projeto.

269. Os Compromissários esclarecem que a Andrade Gutierrez tinha interesse em realizar as obras do projeto TRBA por possuir capacidade e experiência para realizar obras subaquáticas, como as que ocorreram no projeto em questão.

270. A **CARIOCA ENGENHARIA**, por sua vez, também manifestou interesse pelo projeto, razão pela qual ficou decidido pelos integrantes do conluio que as empresas deveriam formar um consórcio para conciliar seus interesses. O contrato para o projeto TRBA foi assinado com a Andrade Gutierrez e com a **CARIOCA ENGENHARIA** em 16 de março de 2012, sob o valor de R\$ 544.978.474,58.

271. É importante registrar que a atuação colusiva nas obras/licitações ora mencionadas são confirmadas também no Termo de Colaboração de Pedro Barusco, constante inclusive do documento intitulado "planilha de obras da Petrobras", em que houve pagamento de vantagens indevidas (Anexo I, fls. 11/15), o que será melhor detalhado em capítulo específico deste Relatório Final.

272. Em corroboração as informações prestadas pelos signatários do acordo da Andrade Gutierrez com o CADE, bem como a Evidência nº 07, indicando que



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



licitação para as obras do TRBA foi afetada pelo conluio de empresas, registra-se também a Evidência nº 08.

273. A Evidência nº 08 trata de uma tabela elaborada pela SOG, em 25/11/2014, contendo o resultado das licitações que aconteceram entre 2008 a 2012, indicando a empresa/consórcio vencedor, data, registro de propostas, etc.

274. Na linha com destaque em vermelho consta a obra do PIER – Terminal da Bahia (PIER-TRBA) reservado pelo grupo de empresas para o consórcio Andrade Gutierrez/**CARIOCA ENGENHARIA**, conforme esclarecido no TCC – Andrade Guitierrez/CADE.

EVIDÊNCIA Nº 08

TABELA – RESULTADO DE LICITAÇÕES - SOG

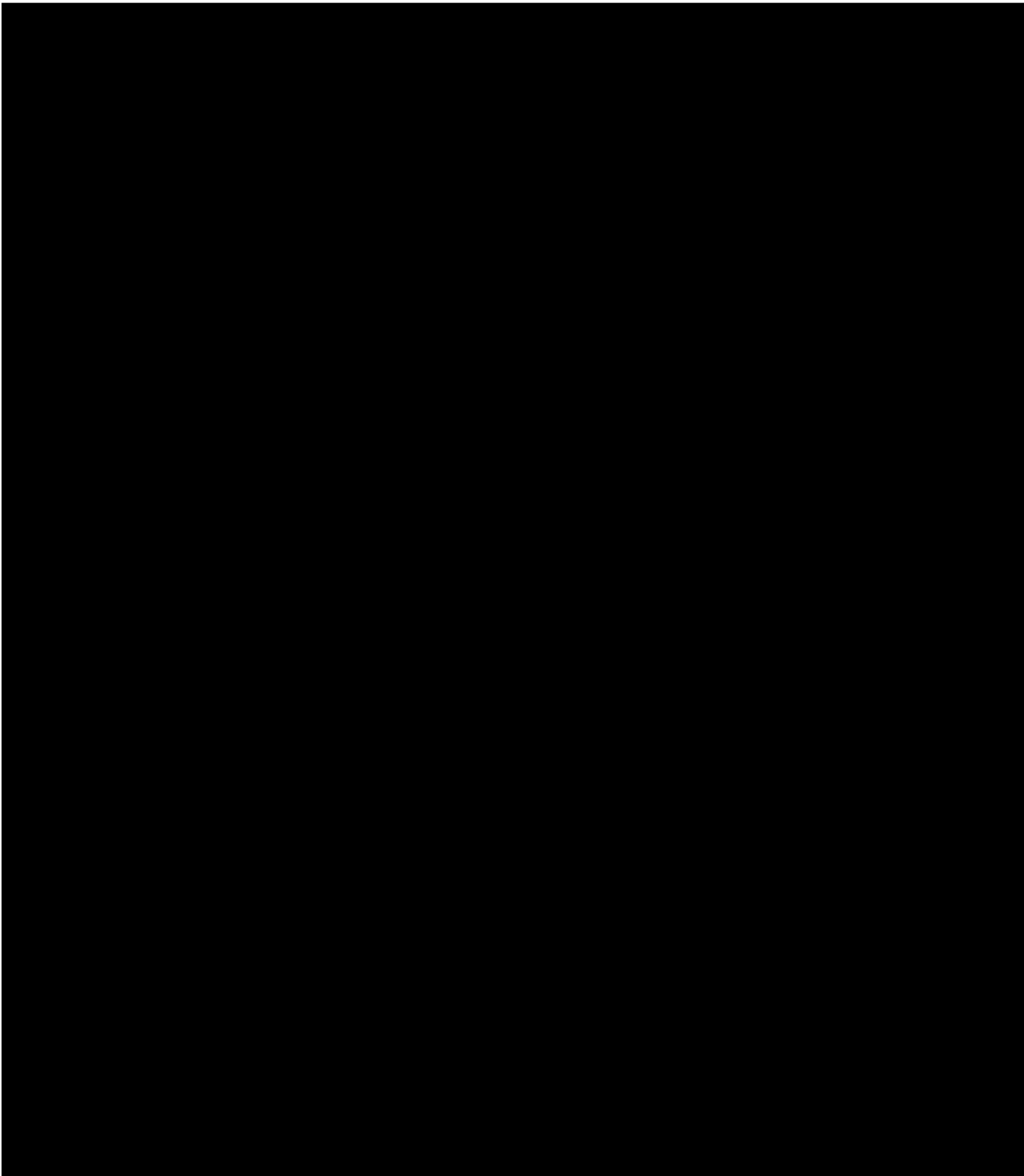
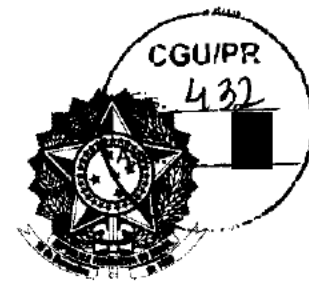


CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União

Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



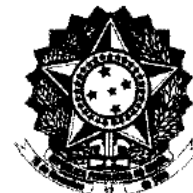
275. Portanto, além do oferecimento de propostas de cobertura no âmbito do COMPERJ, a empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, de forma fraudulenta, também participou das obras do TRBA/GNL da Bahia, bem como oferecendo propostas de,





CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



cobertura em outras obras, conforme descrito neste Relatório.

276. No caso específico da **CARIOCA ENGENHARIA**, ao se analisar todo o contexto probatório, fica claro que ela participou das fraudes em licitações da Petrobras ofertando propostas de cobertura ou retirando propostas nos projetos do COMPERJ/RENEST; de outro lado, numa clara "troca de favores" ilícitos, recebeu apoio fraudulento das demais participantes para aquelas licitações que eram de seus interesses, como exemplo as obras do TRBA/GNL da Bahia.

277. Nesse sentido, entende a comissão que o julgamento em relação à atuação em conluio, para fraudar o caráter competitivo das licitações da Petrobras, do qual participou a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** deve ser analisada levando em conta não somente licitações em que ela eventualmente tenha obtido vantagem econômica (ganhou a licitação), mas deve ser considerada a participação deletéria da empresa em licitações que, contando com a participação dela, também foram fraudadas por outras empresas/consórcios integrantes do "Clube".

278. No mesmo sentido das conclusões deste Relatório Final é digno de nota as conclusões da autoridade policial, que ao relatar o Inquérito Policial nº 0205/2015-4-SR/PF/PR, a partir da análise do mesmo contexto probatório, chegou à conclusão de que, de fato, a **CARIOCA ENGENHARIA** integrou a organização criminosa que, por vários anos, fraudou as licitações realizadas pela Petrobras²⁸:

"[...] Quanto à participação da CARIOCA na organização criminosa que frustrou o caráter competitivo de diversas licitações no âmbito da PETROBRAS, entendo que os achados já consignados em Relatórios de Análise como os de número 107 e 135 (planilhas encontradas na sede da ENGEVIX), aliados às conclusões do CADE e a confissão dos colaboradores RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, não deixam

²⁸ Relatório – Inquérito Policial nº 0205/2015-4-SR/PF/PR, fls. 259, Vol. II.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

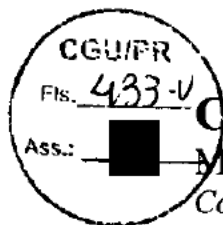


margem de dúvidas de que a CARIOCA por meio seus executivos, de fato integrou o cartel que, por longo período de tempo, frustrou o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS. Os colaboradores mencionaram especificamente obras como o Terminal aquaviário Barra do Riacho (TABR) e GNL da Bahia. [...]"

279. A partir das condutas ilícitas dessas empresas, conclui-se que era conferida a essas organizações empresariais integrantes do "Clube", do qual a **CARIOCA ENGENHARIA** fazia parte, ao menos as seguintes vantagens indevidas:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não iriam vencer; e
- d) eliminavam a concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "Clube" e aos acordos por ele formados.

280. Registra-se que a Petrobras tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta é considerada



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



inexequível²⁹.

281. A atuação colusiva das empresas nas licitações da Petrobras, contando com a participação da **CARIOCA ENGENHARIA**, permitia ao grupo de empresas fraudar o caráter competitivo das licitações, com a obtenção de benefícios financeiros indevidos aos grupos econômicos, a custo de prejuízo aos cofres da estatal, haja vista a contratação por valores acima dos de mercado.

282. Especificamente, em relação às obras do COMPERJ, o Tribunal de Contas da União apontou um sobrepreço de R\$ 544.000.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões) de reais³⁰.

283. Em razão dos achados dos trabalhos de auditoria, a Corte de Contas deliberou converter os processos do COMPERJ em Tomadas de Contas Especiais, com a decretação cautelar de indisponibilidade dos bens das empresas/consórcios responsáveis pelo sobrepreço apontado (item 9.1 do Acórdão TCU nº 632/2017-P).

284. Deste modo, há vários indícios concordantes e coincidentes que demonstram a prática de fraude à licitação, consubstanciada na realização de expedientes aptos a frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e permitir a obtenção de vantagens indevidas para as empresas ligadas ao "Clube", do qual a pessoa jurídica **CARIOCA ENGENHARIA** era uma das integrantes.

4.2. DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS (PROPINA) A

²⁹ Sentença proferida na Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR,

³⁰ Acórdão TCU nº 632/2017 - Plenário, disponível em:

http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2017_11.pdf

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



AGENTES PÚBLICOS E/OU PARTIDOS POLÍTICOS

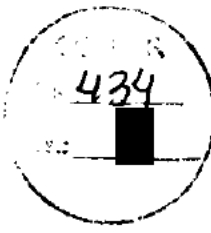
285. Em contrapartida às fraudes as licitações públicas, as empresas operacionalizavam o pagamento de vantagens indevidas (propina) a agentes públicos corrompidos e/ou partidos políticos.

286. No caso da **CARIOCA ENGENHARIA**, estão devidamente identificados pagamentos de vantagens indevidas, em especial a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE (ex-executivos da PETROBRAS).

287. O pagamento de propina (vantagens indevidas) acontecia por meio dos chamados "operadores financeiros", pessoas encarregadas de intermediar o recebimento dos valores das empreiteiras e fazer tais valores chegarem às mãos dos destinatários.

288. No caso da **CARIOCA ENGENHARIA**, essa intermediação financeira era concretizada, basicamente, pelo operador financeiro MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOIS (MÁRIO GOIS).

289. Para concretizar o pagamento das vantagens indevidas os "operadores financeiros" utilizavam vários recursos: **a)** transferências internacionais, por meio de empresas "offshores"; **b)** celebração de contratos "frios", isto é, contratos simulados, cuja real finalidade era legitimar o pagamento de vantagens indevidas; e **c)** pagamentos em espécie (mochilas/malas "recheadas" de dinheiro), visando dificultar o rastreamento dos valores.



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



290. Neste sentido é elucidativo as transcrições livres das declarações prestadas pelos colaboradores a esta comissão, por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (PEDRO BARUSCO) e MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES (MÁRIO GOES), em que eles descrevem, como ocorriam os pagamentos das vantagens indevidas, inclusive os realizados pela **CARIOCA ENGENHARIA**:

EXCERTOS DO DEPOIMENTO PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR [TRANSCRIÇÕES LIVES] (fi. 98, "CD

contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva do Senhor Pedro José Barusco Filho realizada por meio de videoconferência em 19.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004168/2015-2015-99):

"[...] COMISSÃO: No termo de colaboração nº 4, o Senhor afirmou o seguinte: Que cada empresa ou grupo de empresas possuíam um operador, o qual era o contato para acertar a propina com declarante; [...]; **QUE** o contato do declarante quanto o assunto era "propina" se dava com os operadores das empresas, não tratava de propina em regra, com os representantes das empresas, embora isso tenha havido eventualmente; **QUE MÁRIO GOES** agia como operador do pagamento de propinas em nome de várias empresas/consórcios; [...]. **A primeira pergunta é: o senhor confirma essas informações, essas afirmações?** **DEPOENTE:** Confirmo [...]; **COMISSÃO:** Havia um outro operador, além do senhor Mário Góes, em relação à **CARIOCA**? **DEPOENTE:** Não. Em relação à **CARIOCA** eu só falava com ele [...]; **[27:25] COMISSÃO:** [...] na 2ª página da planilha entregue [Anexo I, fls. 11/15], são mencionados, na sequência, 4 (quatro) contratos indicando apenas a **CARIOCA**, apenas ela, sem menção a nenhuma outra empresa [...]; considerando essas informações, **o senhor confirma que a empresa CARIOCA pagou R\$ 2.469.497,00 de propina referente a 1% de propina no 1º contratoº; R\$ 4.672.000,00, referente 2% de propina no 2º contrato; R\$ 4.938.980,00 referente a 2% de propina no 3º contrato. O senhor confirma essa informação?** **DEPOENTE:** [...] essas informações foram feitas de memória [...], por exemplo, 1% ou 2%, eu acho que está correto, mas posso ter um pequeno engano no percentual, **agora, o que aconteceu é o seguinte: como eu falei, tinha uma propina institucionalizada, essa planilha é com base no que foi acordado, [...]** essas informações também já vieram para a Polícia Federal, assim, de uma forma global, o índice de sucesso, de recebimento era na faixa de 20%. **Por exemplo, a CARIOCA era uma das empresas que pagava quase que integralmente, [...]** da **CARIOCA** eu sei que recebi bastante, mas não sei se recebi 100% do que estava combinado [...] esses percentuais era o combinado [...]; **COMISSÃO:** Então, a taxa de sucesso de recebimento da propina era de 20%. **DEPOENTE:** Era. **COMISSÃO:** [...] desde a saída dos recursos da empresa até o recebimento dos beneficiários, que às vezes era 0,5% para o partido, 0,5% para casa, 1% para casa, 1% para o partido, então tinha mais de um beneficiário, **o senhor poderia descrever a**



operacionalização desses pagamentos? DEPOENTE: [...] o Mário cuidava da parte da casa, cuidava do recebimento da parte do casa [...]; e nesse aspecto, **eu sei que ele recebia lá fora, naquelas empresas MARANELLI; recebia uma parte em dinheiro aqui no Brasil [...]; por exemplo, dentro desse percentual de 0,5% casa, ele tinha 20% de emissão de nota, e o restante era dividido entre Renato Duque, ele e eu; às vezes quando era lá fora, não tinha despesas, e aí dividia eu, ele e Renato Duque [...]; a cada contrato, eu conversava com Renato Duque e ele dava a destinação nesse sentido, assim, assim, assim, tem despesa, não tem despesa, é lá fora, não é lá fora, era mais ou menos assim que funcionava; [...]; COMISSÃO: **No caso da CARIOCA o senhor sabe informar se ele recebia lá fora ou no País?** DEPOENTE: [...] **no caso da CARIOCA, salvo engano, ele utilizou as 2 (duas) metodologia [...];** COMISSÃO: O senhor falou da empresa MARANELLI, do Mário Góes, que ele recebia, por meio dela. **Como saía da MARANELLI até chegar as suas mãos?** DEPOENTE: **Na parte da MARANELLI, a empresa, e não só a CARIOCA, depositava na MARANELLI e da MARANELLI ele depositava nas minhas contas [...]; quer dizer, a empresa tinha os caminhos dela para colocar o dinheiro na MARANELLI; entrando na MARANELLI, nas reuniões que eu tinha com o Mário Góes ele informava que tinha entrado "x" "y" e tenho tanto para te passar; [...]; era assim que funcionava. E aqui no Brasil o que eu recebia dele, normalmente, era em mochilas, em dinheiro vivo [...].****

===

EXCERTO DO DEPOIMENTO PRESTADO POR MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES [MÁRIO GOES] PERANTE ESTA COMISSÃO DESTE PAR [TRANSCRIÇÕES LIVRES] (fl. 118, "CD contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitava do Senhor Mário Goes realizada por meio de videoconferência em 17.09.2015, no âmbito do processo nº 00190.004168/2015-2015-99): "
[...] **[05:28] COMISSÃO: O senhor ainda informou o seguinte: 'que em relação aos pagamentos em espécie, o declarante era avisado da disponibilidade e solicitava a MIGUEL JÚLIO LOPES que fosse buscar o dinheiro, o que ocorreu na sede da CARIOCA, em São Cristóvão, no Rio de Janeiro e em algumas oportunidades no apartamento de LUIS FERNANDO DOS SANTOS REIS [ex executivo do CARIOCA ENGENHARIA], na Lagoa Rodrigo de Freitas, também no Rio de Janeiro'; Quem era MIGUEL JÚLIO LOPES?** DEPOENTE: MIGUEL JÚLIO LOPES era um senhor que também foi apresentado pelo senhor PEDRO BARUSCO, que tem uma corretora chamada ADVALOR [...]; **[08:10] COMISSÃO: O senhor tem uma ideia aproximada de quantas vezes enviou o senhor MIGUEL JULIO LOPES com o objetivo de pegar dinheiro junto a empresa CARIOCA, seja na sede seja no endereço da Lagoa?** DEPOENTE: Olha, em não sei precisar o número [...], foram algumas vezes; mais de 5 (cinco); talvez de 5 a 10 vezes no total; [...] também tinham pagamentos no exterior, na MARANELLI, essa conta na época era no Banco Safra [...]; e depois transferida para o outro banco LOMBARDI ODIER; [...] **[11:36] COMISSÃO: Nessa conta MARANELLE, quais foram as empresas que o senhor recebeu propina a partir da conta**



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



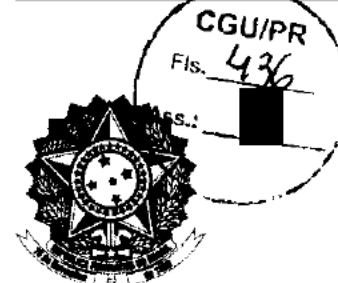
MARANELLE? DEPOENTE: [...] a **MARANELLE** recebia recursos de algumas companhias e também recebia recursos dos trabalhos normais que eu fazia [...] eu me lembro especificamente em referência a francos suíços é porque foi me dito pelo próprio **LUIS FERNANDO** que as remessas da **CARIOCA** estariam sendo feito sempre em francos suíços [...]”;

291. Nas alegações finais apresentadas por **ADIR ASSAD**³¹, esse acusado, integrante do chamado “núcleo financeiro” admite ter gerado dinheiro em espécie para empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, por meio de contratos fictícios e/ou superfaturados.

292. Assim, as informações prestadas por **ADIR ASSAD**, em sede de alegações finais, assumindo gerar dinheiro em espécie para **CARIOCA ENGENHARIA**, corroboram as demais declarações/depoimentos prestadas em juízo ou perante a esta Comissão pelos demais envolvidos (**PEDRO BARUSCO**, **MARIO GOES** e **RICARDO PERNAMBUCO**), concretizando uma das formas de geração de pagamentos de vantagens indevidas aos agentes públicos corrompidos. Neste ponto, é oportuno trazer os seguintes trechos das declarações prestadas por **ADIR ASSAD**:

“[...] No princípio, o negócio foi viabilizado por meio de pagamentos feitos pela CARIOCA ENGENHARIA à LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA., empresa controlada pelo acusado, os quais eram feitos por meio de depósitos bancários em contas da LEGEND (inclusive nas contas mencionadas nesta ação penal). Esses pagamentos feitos pela CARIOCA à LEGEND eram lastreados por contratos fictícios de locação de máquinas e equipamentos, com a respectiva emissão dos recibos de locação a fim de conferir realidade e legalidade às operações. Após serem recebidos os valores da CARIOCA, eram descontados os custos da operação – tais como impostos e contribuições incidentes sobre as “locações”, bem como a remuneração do acusado – sendo devolvidos à carioca, em espécie, os valores remanescentes. O dinheiro gerado de tal maneira era entregue diretamente a “TURCO” no escritório da CARIOCA em São Paulo, sendo que o próprio réu, em uma oportunidade, chegou a entregar valores a ele pessoalmente. [...] As tratativas iniciais para geração de dinheiro através da ROCK STAR foram feitas pelo acusado com

³¹ Evento 916_Alegações Finais_Ação Penal nº 5037800.18.2016.4.04.7000

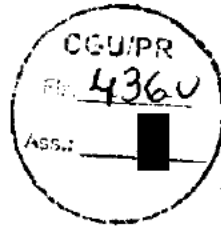


*"TURCO", mas este, posteriormente, transmitiu a gestão do assunto na CARIOCA a TANIA FONTENELLE, a qual também aprovou essa forma de operação numa reunião presencial que teve com ADIR ASSAD no escritório da empreiteira no Rio de Janeiro/RJ. **Em tal reunião, o réu veio a conhecer RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR, que lhe foi apresentado pro TANIA FONTENELLE. Na mesma oportunidade, TANIA informou expressamente a RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR que "estava fechando aquele assunto financeiro com o Dr. ADIR", embora os detalhes da operação não tenham sido acertados na presença de RICARDO. TANIA FONTENELLE indicou que os valores gerados se destinavam ao pagamento de compromissos assumidos pela CARIOCA no âmbito do Rodoanel de São Paulo, cidade, inclusive, onde eram feitas as entregas de dinheiro no escritório da empresa. No tocante à ROCK STAR, a operação de geração de dinheiro em espécie se dava de maneira semelhante à que ocorria com a LEGEND: eram firmados com a CARIOCA contratos de patrocínio da Stock Car em altos valores, invariavelmente superfaturados, os quais eram depositados em contas bancárias da ROCK STAR. Após o recebimento dos montantes, eram descontados o valor do patrocínio, os custos fiscais da operação e a remuneração do acusado, sendo devolvidos à empreiteira, em espécie, os valores remanescentes [...]"***

293. Em reforço as conclusões ora apresentadas é importante registrar as conclusões do MPF, em suas alegações finais³²:

"[...] Demonstra-se, assim, que os documentos e pagamentos efetuados pela CARIOCA com ambas as empresas comandadas por ADIR ASSAD, LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. e ROCK STAR MARKETING LTDA., não foram lastreados em efetiva prestação de serviços, tendo a exclusiva finalidade de dissimular a origem, movimentação, disposição e propriedade de valores auferidos ilícitamente, convertendo-os em espécie para pagamento de propinas a funcionários corrompidos da PETROBRAS e pessoas a eles ligadas. [...] Como já reconhecido por este Juízo na sentença proferida nos autos 5012331-04.2015.4.04.7000, ADIR ASSAD, com auxílio de SONIA BRANCO (que assinou, pela ROCKSTAR, o contrato firmado com a CARIOCA) e DARIO TEIXEIRA, comandava o grupo criminoso que prestava serviços de lavagem de ativos por meio da formalização de documentos falsos em nome de diversas empresas, incluindo a ROCK STAR e a LEGEND [...]"

294. Além da utilização de contratos fraudulentos firmados com as empresas comandadas por ADIR ASSAD, para concretizar o pagamento de vantagens indevidas



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



aos agentes públicos corrompidos (PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE), a **CARIOCA ENGENHARIA** também se utilizou de transferências de valores no exterior a MARIO GOES (operador financeiro), por meio de empresas "offshores".

295. Um dos mecanismos utilizados para a entrega de propina mediante dos valores ilicitamente auferidos a partir das fraudes às licitações da Petrobras consistia na utilização de transferências bancárias entre empresas *offshore* constituídas por pagador e recebedor no exterior.

296. Corroborando com as declarações prestadas por PEDRO BARUSCO e MARIO GOES a esta comissão, a autoridade policial, forneceu cópia da documentação relacionada ao pagamento de propina a MARIO GOES a mando de PEDRO BARUSCO, por meio de depósitos em francos suíços da empresa **CARIOCA ENGENHARIA**, (Ofício nº 6798/2016 – IPL 2015/2015-4, fls. 72/83-v, Anexo I).

297. O próprio MARIO GOES foi incisivo ao afirmar que recebeu **USD 711.000,00** em sua conta no exterior titularizada em nome da *offshore* MAYANA TRADING CORP. Afirmou, no entanto, que o valor recebido se deu por meio da *offshore* KINDAI³³:

"Ministério Público Federal:- Certo. Especificamente em relação àquela transação a qual o senhor se referiu, que o Agenor permitiu que a Carioca... Depoente:- Não, mas isso já vem de antes, porque o Agenor permitiu não no fim, ele permitiu... quando a Carioca pediu e ele concordou que a Carioca passasse a fazer direto. A Carioca durante esse período também pagou em espécie, aí eu não sei separar o que ela pagou, digamos, desses outros projetos ou do projeto do CENPES lá fora e aqui. Aqui eles pagaram dos dois e também desse. Agora depois, já recentemente, eu fui informado, fui perguntado se teria um recebimento de uma conta chamada Kindai, que eu tinha já declarado aqui ao Ministério Público que era dentro das contas que eu não reconhecia de onde vinha. Quando fui perguntado se eu teria recebido na conta da Mayana, que era

³³ Evento 354_Alegações Finais MPF_Ação Penal nº 5037800.18.2016.4.04.7000

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



outra conta que eu tinha, o valor de 711 mil, eu reconheci, estava lá "Mayana recebeu 711 mil" dessa Kindai. Então eu confirmei: "Olha, existe esse recebimento, se estão dizendo eu confirmo que é da Carioca.

Ministério Público Federal:- Certo, então o senhor reconhece que esse recebimento vindo da Kindai pra conta da Mayana veio a partir da Carioca? Depoente:- Veio da Carioca. (trecho do depoimento de MARIO GOES)

298. Diante dos depoimentos em questão e documentos acostado aos autos, resta possível traçar o caminho percorrido pelos recursos até chegar ao seu destinatário final. Na data de 22/03/2012, foi realizada uma transferência de USD 711.050,00 da conta da CLIVER para conta mantida no Banco UBS, na Suíça, em favor de KINDAI FINANCIAL LTD.

299. A seguir, na data de 23/03/2012, por determinação de RICARDO PERNAMBUCO e RICARDO PERNAMBUCO JÚNIOR (ex-Diretores da CARIOCA ENGENHARIA), acordados com MARIO GOES, dessa conta mantida em favor da KINDAI, foi realizada transferência de [REDACTED] para a conta, mantida em nome da MAYANA TRADING CORP no [REDACTED] também na Suíça.

300. Por sua vez, no que se refere à MAYANA TRADING CORP, existem nos autos documentos³⁴ que não apenas confirmam a transação, mas também demonstram que a MAYANA é empresa *offshore* constituída nas Ilhas Virgens Britânicas, sendo que a referida conta no banco Lombard Odier tinha o próprio MARIO GOES como beneficiário e representante, corroborando o quanto afirmado pelos colaboradores quando de seus depoimentos judiciais, em que se reconheceu a titularidade das contas e que as mesmas foram utilizadas para fazer circular valores ilícitos.

³⁴ Documentos fornecidos por MARIO GOES, Evento 1_Anexos 164 e 165 (fls. 84/87, Anexo I).



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



301. Esta também foi a conclusão da autoridade policial, acerca dos fatos ora em apuração (Relatório Final – Inquérito Policial – IPL 0205/2015-4, Evento 43_Anexo 1_Ação Penal nº: 50040470720154047000):

*"[...] **Entendo que já consta dos autos prova suficiente de tais alegações, seja por meio do Laudo Pericial contábil (que atesta doações eleitorais), seja pela documentação apresentada por MARIO GOES.** Recentemente, os colaboradores ainda complementaram suas declarações, apresentando novos documentos com **referência aos pagamentos a PEDRO BARUSCO**, e que já foram juntados nos autos da respectiva colaboração. Nesse sentido, procedi o indiciamento dos envolvidos conforme despacho retro [...]"*

302. Dessa forma, comprovam-se os pagamentos de vantagens ilícitas feitas, a mando dos diretores da **CARIOCA ENGENHARIA**, para os finais beneficiários (PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, ex-executivos da Petrobras), utilizando-se de operações interpostas, por meio de transferências internacionais, em contas controladas por MÁRIO GOES.

303. Diante de todo contexto probatório, a comissão processante conclui pela culpabilidade da pessoa jurídica **CARIOCA ENGENHARIA** pelos atos ilícitos que a ela são imputados no presente processo, conceito jurídico que se aplica tranquilamente, mas de forma específica, às pessoas jurídicas, possibilitando, assim, o seu sancionamento por tais atividades. Eis a lição de Fábio Medina Osório³⁵:

No plano do Direito Administrativo Sancionador, pode-se dizer que a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, que limita o Estado na imposição de sanções a pessoas físicas. Não se trata de exigência que alcance também as pessoas jurídicas, com o mesmo alcance. Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas

³⁵ OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 389.

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



remete à inevitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade.

304. Considerando estarem provados os fatos imputados à **CARIOCA ENGENHARIA**, resta verificar se tais condutas podem ensejar a aplicação de penalidades previstas no artigo 88, incisos II e III da Lei 8.666.93, *in verbis*:

*"Art. 88. **As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas** ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

***III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.**" (grifamos).*

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

***IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.** (grifamos).*



§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

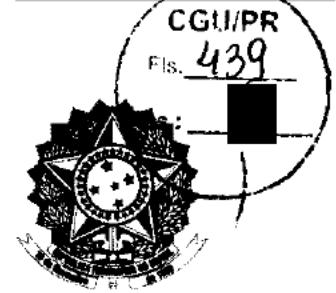
305. Como se vê, as hipóteses de incidência do artigo 88 não se vinculam necessariamente à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para a punição com base em tais artigos, desde que as irregularidades tenham sido praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica, por exemplo) ou mesmo no curso de um contrato.

306. A propósito, é oportuno mencionar que o ilícito a que se referem os incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93 não é só o ilícito penal, mas todas as condutas e atividades juridicamente incompatíveis com a condição de licitante ou de contratado com a Administração Pública, sendo consideradas tais condutas/atividades aquelas que produzem a extinção da confiabilidade do sujeito, eliminando a presunção de que disporá ele de condições de executar satisfatoriamente o contrato e que é inidôneo aquele que não preenche certas condições ou requisitos.

307. Nesse sentido, são gravíssimos os fatos imputados à **CARIOCA ENGENHARIA** no sentido da empresa ter participado de fraudes as licitações da Petrobras, bem como ter pago vantagens indevidas a agentes públicos (Pedro Barusco e Renato Duque).

CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



308. Portanto, esta Comissão está convencida de que as atividades ilícitas desenvolvidas pela **CARIOCA ENGENHARIA**, materializadas no conluio entre empresas para frustrar a competitividade de licitações na Petrobras e no pagamento de propinas a empregados da citada estatal, feriram gravemente a credibilidade da Administração Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer.

309. Registra-se ainda que, no entender da comissão, não há nos autos qualquer incidência de atenuante que pudesse socorrer a empresa, conforme motivos expostos nos §§ 187/206 deste Relatório, em que pese a colaboração da empresa para esclarecimentos de outros fatos ilícitos não objeto do presente PAR.

310. Assim, considerando todo o acervo probatório que integra os presentes autos e o exame pormenorizado da defesa apresentada pela pessoa jurídica acusada, tem-se como configurado e provado que a **CARIOCA ENGENHARIA** não ostenta a idoneidade exigida pela lei para licitar ou contratar com a Administração Pública.

5. CONCLUSÃO.

311. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, **CONCLUI**, que tendo apreciado as teses apresentadas pela defesa escrita, que a pessoa jurídica **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CNPJ (40.450.769/0001-26) – CARIOCA ENGENHARIA** por ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação



CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



e pagamento de vantagens indevidas a Pedro José Barusco Filho e Renato Duque, demonstrou não possuir idoneidade para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública.

312. Diante do exposto e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo e remete os autos deste PAR ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União para apreciação, com proposta de responsabilização administrativa da pessoa jurídica **CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN S/A (CNPJ nº 40.450.769/0001-26)**, pelo cometimento das ilicitudes descritas neste Relatório Final, **com sugestão da aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública**, conforme prescrito no art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo.

6. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS.

313. Por fim, a comissão recomenda o encaminhamento das informações deste PAR aos seguintes órgãos ou entidades:

- **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para adoção das medidas que reputar cabíveis, em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para apuração de eventuais prejuízos de sua competência, caso existam;

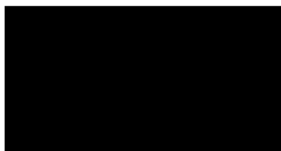
CGU

Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Corregedoria-Geral da União
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



- PETROBRAS, em razão da penalidade sugerida neste;
- ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos, caso existam.

Brasília, 22 de março de 2018.



FLAVIO REZENDE DEMATTÉ

Membro da Comissão



ADERSON MENDES DE MATOS

Membro da Comissão